

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**OS REFLEXOS DO MOVIMENTO VITIMOLÓGICO FACE À RACIONALIDADE
PENAL MODERNA: UM ESTUDO SOBRE A FIGURA DA VÍTIMA NO CENÁRIO
PUNITIVO BRASILEIRO**

MELISSA OLIVEIRA MACIEL

Rio de Janeiro
2022

MELISSA OLIVEIRA MACIEL

**OS REFLEXOS DO MOVIMENTO VITIMOLÓGICO FACE À RACIONALIDADE
PENAL MODERNA: UM ESTUDO SOBRE A FIGURA DA VÍTIMA NO CENÁRIO
PUNITIVO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor José Roberto Xavier.

Rio de Janeiro

2022

CIP – Catalogação na Publicação

0152r Oliveira Maciel, Melissa
Os reflexos do movimento vitimológico face à racionalidade penal moderna: a figura da vítima no cenário punitivo brasileiro / Melissa Oliveira Maciel. -- Rio de Janeiro, 2022.
83 f.

Orientador: José Roberto Franco Xavier.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Conflito Criminal. 2. Vitimologia. 3. Direitos das Vítimas de Crime. 4. Racionalidade Penal Moderna. I. Roberto Franco Xavier, José, orient. II. Título.

Autorizo, apenas para fins acadêmico e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

MELISSA OLIVEIRA MACIEL

**OS REFLEXOS DO MOVIMENTO VITIMOLÓGICO FACE À RACIONALIDADE
PENAL MODERNA: UM ESTUDO SOBRE A FIGURA DA VÍTIMA NO CENÁRIO
PUNITIVO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de
Janeiro, Faculdade Nacional de Direito.

Orientador: Prof. José Roberto Xavier

Data da Aprovação: ____ / ____ / 2022.

Banca Examinadora:

Prof. José Roberto Xavier

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos.

Fernando Teixeira de Andrade

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo estudar uma possível contraposição existente entre os reflexos do movimento vitimológico, verificados sobretudo em alterações legislativas promovidas no ordenamento jurídico brasileiro nas últimas décadas, e o sistema de pensamento da racionalidade penal moderna, cujo núcleo identitário se mostra essencialmente punitivo. Para isso, além de uma análise sobre os aspectos históricos da figura da vítima no cenário punitivo, promovida a partir de uma revisão de bibliografia sobre o confisco do conflito criminal, buscou-se realizar considerações acerca da sua posterior revalorização, mediante a apresentação de um breve aporte histórico sobre a Vitimologia. Após, aproximando o estudo à realidade juridico-penal brasileira, são apresentadas medidas de reconhecimento, garantia e proteção dos direitos das vítimas promovidas em um âmbito nacional. Ao fim, diante de uma exposição sobre o quadro teórico da racionalidade penal moderna, são feitas observações no tocante à importância das respostas alternativas para a resolução dos conflitos, como meio de se distanciar das penas que impliquem, necessariamente, em inflicção de dor e sofrimento.

Palavras-chave: Conflito Criminal; Vitimologia; Direitos das Vítimas de Crime; Racionalidade Penal Moderna.

ABSTRACT

The present work aimed to study a possible opposition between the reflexes of the victimology movement, verified especially in legislative changes promoted in the Brazilian legal system in the last decades, and the system of ideas of modern penal rationality, whose core identity is essentially punitive. For this, in addition to an analysis of the historical aspects of the figure of the victim in the punitive scenario, promoted from a literature review on the confiscation of the criminal conflict, we sought to make considerations about its subsequent revaluation, by presenting a brief historical contribution on victimology. Afterwards, bringing the study closer to the Brazilian reality, measures of recognition, guarantee, and protection of victims' rights promoted on a national level are presented. Finally, after an exposition on the theoretical framework of modern penal rationality, observations are made regarding the importance of alternative answers for the resolution of conflicts, as a means of distancing oneself from penalties that necessarily imply the infliction of pain and suffering.

Keywords: Criminal Conflict; Victimology; Crimes Victim's Rights; Modern Penal Rationality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1	14
A VÍTIMA: PARTE ESQUECIDA DO SISTEMA PENAL.....	14
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA FIGURA DA VÍTIMA NO CENÁRIO PUNITIVO: O ROUBO DO CONFLITO E O CAMINHO À SUA NEUTRALIZAÇÃO.....	14
1.2 UM DIREITO PENAL ORIENTADO PELO AUTOR.....	23
CAPÍTULO 2	33
O RECONHECIMENTO DA VÍTIMA NO SISTEMA JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO	33
2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE REVALORIZAÇÃO DA VÍTIMA: UM BREVE APORTE HISTÓRICO SOBRE A VITIMOLOGIA.....	33
2.2 MEDIDAS DE RECONHECIMENTO, GARANTIA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS NA REALIDADE JURÍDICO-PENAL BRASILEIRA	40
2.2.1 A VÍTIMA NA LEGISLAÇÃO	43
2.2.2 PROPOSTAS NORMATIVAS	47
2.2.3 PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À VÍTIMA.....	49
2.2.4 A LEI 9.099/95 E O MODELO CONSENSUAL DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO CRIMINAL.....	51
2.2.5 PESQUISA NACIONAL DE VITIMIZAÇÃO (PNV)	55
CAPÍTULO 3	58
OS CONTRIBUTOS DO MOVIMENTO VITIMOLÓGICO FRENTE À RACIONALIDADE PENAL MODERNA: UMA POSSÍVEL CONTRAPOSIÇÃO	58
3.1 A RACIONALIDADE PENAL MODERNA (RPM) EM ÁLVARO PIRES.....	58
3.2 ALGUMAS OBSERVAÇÕES NECESSÁRIAS.....	62
3.3 A IMPORTÂNCIA DAS RESPOSTAS ALTERNATIVAS.....	67
CONCLUSÃO.....	72

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 76

LISTA DE SIGLAS

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

CFRB – Constituição Federal da República Federativa do Brasil

CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRAVI – Centro de Referência e Apoio à Vítima

ONU – Organização das Nações Unidas

PNV – Pesquisa Nacional de Vitimação

PROVITA – Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas

RPM – Racionalidade Penal Moderna

SBV – Sociedade Brasileira de Vitimologia

STF – Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

Ignacio Anitua (2008, p. 15), referindo-se aos dizeres de Marx no prólogo da primeira edição de “O Capital”, sabiamente pontuou que todos os começos são difíceis: seja na escrita de um trabalho literário ou no momento de assinalar um início na tarefa de reflexão histórica. Indubitavelmente, estudar a posição da vítima – uma figura tão complexa, dotada de tantas nuances e particularidades – no decorrer da história de formação de um sistema jurídico-penal e do desenvolvimento das ciências penais, não é uma tarefa fácil. Entretanto, mais do que necessário, trata-se de um trabalho de imperiosa importância para traçar e compreender o seu papel na dogmática atual, bem como na realidade jurídico-penal brasileira – o objetivo do presente estudo.

Diante da dificuldade em se estabelecer um conceito único de vítima, Edgard de Moura Bittencourt, citado por Salomão Shecaira, compreende haver mais de um sentido para a sua figura. Para ele, primeiro, existiria um sentido originário, pelo qual se designaria a pessoa ou animal sacrificado à divindade. Em segundo, haveria o sentido geral, referente à pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos atos de outra pessoa ou do próprio acaso. Haveria, ainda, um sentido o jurídico-geral, que representaria aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito, bem como um sentido jurídico-penal-restrito, voltado ao indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal. Por fim, para o autor, haveria um sentido jurídico-penal-amplo: aquele que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime (BITTENCOURT, 1971, p. 51 apud SHECAIRA, 2020, p. 61).

De acordo com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU, em 1985, a conceituação das vítimas de criminalidade, em um sentido amplo, se daria da seguinte forma:

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da

vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização (NAÇÕES UNIDAS, 1985).

Para Paulo Cesar Carbonari (2007, p. 160), as vítimas seriam produzidas em razão da violação de direitos humanos, sendo conceituados, nesse sentido, como indivíduos que sofrem qualquer forma de apequenamento ou negação de seu ser humano. Em termos mais ético-filosóficos, para o autor, a vítima é o ser que se encontra em uma situação na qual é inviabilizada a possibilidade de produção e reprodução de sua vida material, de sua corporeidade, de sua identidade cultural e social, de sua participação política e de sua expressão como pessoa, enfim, da vivência de seu ser sujeito de direitos.

À luz dos direitos humanos, vítima é um ser de dignidade e direitos cuja realização é negada (no todo ou em parte). É, portanto, agente (ativo) que sofre (passivamente) violação. Nesta perspectiva, compreender a vitimização é mais do que descrever desde fora. É compreender desde a relação de reconhecimento de uma alteridade negada que, como presença distinta, denuncia e não se contenta somente em ser reduzida ao que está posto, ao mesmo. Sem o reconhecimento da dignidade do outro sujeito, vítima, como um ser vivente, um sujeito ético, um sujeito de direitos, toda a abordagem do processo de vitimização poderia redundar, em certo sentido, em paternalismo reprodutor da situação de vitimização (CARBONARI, 2007, p. 160).

Não obstante a existência de desacordos diante das distintas conceituações existentes, importa destacar que, conforme pontua Xavier (2020, p. 287), as vítimas, seja como atores reais, seja como uma categoria evocada, alcançaram nos últimos anos um novo status na sociedade, o que parece ter apresentado vários novos desafios para os agentes do sistema de direito criminal. Assim, em uma detida análise a sua historiografia, é possível constatar que esse fenômeno é relativamente recente, na medida em que a figura da vítima teria passado por um longo período de ostracismo e abandono, algo que um simples percorrer pelo Direito Penal e pelo Processo Penal se mostraria suficiente para constatar (VIANA, 2018, p. 155).

Não por menos, Gomes & Molina (2010, p. 73) asseveram que a vítima do delito teria verdadeiramente experimentado um secular e deliberado abandono: “talvez porque ninguém quisesse se identificar com o perdedor, a vítima suporta os efeitos do crime (físicos, psíquicos, econômicos, sociais, etc.), assim como enfrenta a insensibilidade do sistema legal, o rechaço e a insolidariedade da comunidade e a indiferença dos poderes públicos”.

A partir dessas premissas teóricas, buscou-se realizar, no primeiro capítulo, um estudo acerca dos aspectos históricos da figura da vítima no cenário punitivo, mediante uma revisão de literatura sobre o tema, em vistas a identificar o percurso que a teria levado ao seu desprezo

e à sua neutralização. Aponta-se que, em relação ao papel exercido pela vítima na persecução criminal, usualmente, estudiosos das ciências penais identificam três distintos momentos ao longo da história: aquela que viria a ser chamada como a “idade de ouro” da vítima, sua posterior neutralização e, por fim, a sua revalorização. Ressalta-se, todavia, que essa apresentação não deve ser vislumbrada de forma simplista e linear como uma “evolução histórica” da vítima, diante da reconhecida complexidade do fenômeno criminal e das relações humanas que são a ele intrínsecas.

Objetiva-se, desse modo, estudar aquele que viria a ser conceituado como o roubo do conflito criminal de seus intervenientes originários – autor do fato delituoso e vítima – melhor delineado a partir da constituição do Estado Moderno, diante da estruturação de um novo modelo repressivo em face da consolidação do poder nas mãos do soberano, que passou a substituir a figura da vítima na resolução de seus conflitos. Isso porque, o fenômeno criminal passa a ser visto como uma agressão ao próprio soberano, enquanto detentor do monopólio do poder de punir e da reação penal, uma vez que consiste na transgressão às suas leis. Assim, conforme assinalam Gomes & Molina (2010, p. 479), o crime passa a ser visto como ‘mero enfrentamento’ entre o seu autor e as leis do Estado, de modo que é completamente esquecido que em sua base há um conflito humano que gera expectativas outras bem distintas, para além da mera pretensão punitiva estatal.

Nesse âmbito, vislumbra-se a emergência do Direito Penal como matéria de ordem pública e a monopolização pelo Estado da administração da justiça, cujo enfoque parece se traduzir, essencialmente, na punição do agente infrator. Desse modo, buscou-se estudar não só de que forma o Direito Penal teria sido orientado em face, unicamente, do autor do delito, ao destinar seus esforços apenas ao enquadramento da conduta desviante à uma norma previamente estipulada, em vistas a atribuir ao seu autor a aplicação de determinada punição, como também a forma que as próprias ciências criminais, até a metade do Século XX, teriam relegado à vítima ao esquecimento, voltando-se unicamente ao estudo da figura do delito e do autor do fato delituoso.

Tão somente com o fim da Segunda Guerra Mundial, diante dos horrores testemunhados pela população mundial, teria sido possível verificar uma expressiva mudança de perspectiva, diante da busca e do interesse pelo desenvolvimento de estudos mais sistemáticos em relação às vítimas, que passariam a configurar objeto de reflexão criminológica. À vista disso, no

segundo capítulo, buscou-se, inicialmente, realizar considerações acerca desse momento que viria a ser denominado como a ‘revalorização’ da vítima no cenário punitivo, diante da apresentação de um breve aporte histórico sobre a Vitimologia.

Nesta ordem de ideias, são apresentados, em seguida, alguns mecanismos inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, em vistas ao reconhecimento, garantia e proteção dos direitos e necessidades das vítimas de delitos. Especificamente, em relação ao tratamento a elas dispensado, a partir de alterações legislativas, projetos de lei, programas de proteção e assistência, reconhecimento de novas formas de resolução de conflitos e a realização da denominada Pesquisa Nacional de Vitimação (PNV).

Ganha especial relevo, nesse viés, a Lei 9.099/95, responsável pela criação dos Juizados Especiais Criminais, bem como por introduzir e regulamentar um modelo mais consensual de justiça criminal, celebrada e recepcionada de forma muito positiva por muitos estudiosos das ciências penais, eis que se mostra em perfeita consonância com as fundamentais reivindicações dos movimentos vitimológicos (GOMES; MOLINA, 2010, p. 479).

Padece de ajustes, de aprimoramento, de lacunas, mas é inegável que estamos diante de um exemplo de texto legislativo que abriu espaço para muitas afirmações e conclusões criminológicas (vitimológicas) modernas. Enaltece a “reparação do dano”, logo, não existe a menor dúvida de que é expressão do movimento internacional de redescoberta da vítima. (GOMES; MOLINA, 2010, p. 479)

Finalmente, no terceiro capítulo, é realizada uma exposição acerca do quadro teórico da racionalidade penal moderna (PIRES, 2004), com o intuito de promover uma posterior contraposição aos reflexos do movimento vitimológico – apresentados nos novos mecanismos inseridos no ordenamento pátrio em favor das vítimas de delito – e demonstrar, em que medida, tais mudanças fogem a esse sistema de pensamento, à luz do qual a resolução dos conflitos criminais deve se dar com a imposição de penas aflitivas ao autor do delito. Assim, busca-se discorrer sobre o modo que tais mecanismos se apresentam como respostas alternativas à tradicional forma de atuação da justiça criminal, bem como à sua necessidade de infligir dor e sofrimento àqueles que transgridem suas normas penais.

Diante disso, a importância do presente estudo está em demonstrar que, os reclames do movimento vitimológico, em especial, os que se dão em face da despersonalização e confisco do conflito criminal, bem como da neutralização e revitimação da vítima pelo sistema de justiça, não devem ser associados, de forma necessária e obrigatória, a um clamor punitivo e a

demandas pelo recrudescimento das normas penais. Busca-se, ao fim e ao cabo, demonstrar de que forma respostas alternativas ao conflito criminal são de imperiosa importância não só para o reconhecimento e efetivação dos direitos da vítima, como também para a concretização de um Direito Penal menos repressivo, que se distancie da necessidade de imposição de penas de caráter aflitivo.

CAPÍTULO 1

A VÍTIMA: PARTE ESQUECIDA DO SISTEMA PENAL

1.1 Aspectos históricos da figura da vítima no cenário punitivo: o roubo do conflito e o caminho à sua neutralização

No tocante ao estudo do status ocupado pela vítima na *persecutio criminis* ao longo do tempo, tradicionalmente, estudiosos das ciências penais costumam identificar três momentos na história: a chamada “idade de ouro” da vítima, sua posterior neutralização e, por fim, sua suposta revalorização. Para Shecaira (2020, p. 21), ainda que tais períodos se deparem com um certo questionamento, essa classificação é aceita pela maioria dos autores.

Entretanto, é necessário salientar que se trata de uma abordagem histórica que não deve ser vislumbrada de forma linear, face à complexidade da qual é dotado o fenômeno criminal, inserido no contexto de uma sociedade igualmente complexa, permeada por seres singulares, vivências únicas e relações humanas. Conforme pontua Eduardo Viana (2018, p. 156) “o percurso acidentado pelo qual passa a vítima, permite concluir, certamente, que não há sucessão homogênea nas fases referentes ao protagonismo ou não da vítima diante do fenômeno criminal”.

De mesmo modo, mostra-se questionável a compreensão de uma “evolução histórica” de uma figura tão complexa e singular quanto à vítima, homogeneizada em um papel supostamente desempenhado anteriormente de forma violenta e destrutiva, cuja pacificação, para não dizer salvação, teria se dado pela instituição do monopólio do poder de punir estatal, que tomou para si, não só a prerrogativa de aplicar sanções, em tese, mais comedidas e temperadas, objetivando tutelar “bens jurídicos”, como o próprio conflito em si e as relações interpessoais a ele inerentes.

Nesse contexto, sustenta-se que, em um primeiro momento, compreendido entre os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média (SHECAIRA, 2020, p. 61), também conhecido como a fase da vítima protagonista, a solução do conflito penal se daria pela chamada “justiça pelas próprias mãos”. Isto é, caberia ao ofendido ou ao seu clã/comunidade punir o autor do delito e realizar a retribuição ao injusto cometido, vez que a “vingança” seria não apenas um direito legítimo, como também um dever, assim como a busca da vítima pela compensação do dano sofrido junto ao seu agressor.

Assim, a vítima da transgressão, estando situada no centro dos interesses dos sistemas primitivos de justiça (SANTANA, 2008, p. 5571), teria exercido verdadeiro protagonismo ao ser compreendida como o ator principal na resolução do conflito, cabendo-lhe determinar a extensão do dano sofrido e aplicar a conseqüente punição de seu agressor. Buscava-se, dessa forma, em resposta à agressão, não a mera satisfação pessoal do ofendido, mas precipuamente o restabelecimento e manutenção da paz social, que teria sido perturbada pelo cometimento do ato desviante.

Entretanto, face a um suposto exercício ilimitado da vingança privada, cujo resultado se traduziria no uso exacerbado da força, ter-se-ia feito evidente a prejudicialidade de tal forma de administração de justiça à subsistência do organismo social, de modo que a própria sociedade teria vislumbrado a necessidade de uma imposição de limites, ainda que rudimentares, ao uso da força (IULIANELLO, 2020). Emerge, então, em substituição à vingança privada, a noção de vingança pública, comumente associada à chamada “Lei de Talião”, cujos primeiros indícios remontam-se ao Código de Hamurabi, um conjunto de leis instituído na Mesopotâmia, no século XVIII a.C., pautado na compreensão de “olho por olho, dente por dente”. Dito de outro modo, na punição proporcional ao injusto provocado, à luz do princípio da reciprocidade.

Guilherme Costa Câmara (2008, p. 30-33 apud IULIANELLO, 2020) ressalta que, mesmo na chamada “Idade de Ouro”, a posição de destaque ocupada pela vítima, longe de ser uma efetiva preocupação alicerçada na noção de responsabilidade penal, configurava-se, na realidade, como uma forma de luta pela sobrevivência, uma vez que demonstrava a capacidade dissuasória de determinada família ou grupo, como forma de prevenir possíveis novos ataques.

Teria sido com o início da Baixa Idade Média, na lição de Ana Sofia de Oliveira (1999, p. 19 apud SHECAIRA, 2020, p. 62), “período marcado pela crise do feudalismo, pelas Cruzadas e surgimento do processo inquisitivo” que “a vítima inicia seu caminho rumo ao ostracismo, sendo substituída, no conflito de natureza criminal, pelo soberano”. Nesse sentido, frente à constituição do Estado Moderno, a paulatina consolidação do poder nas mãos do monarca, anteriormente conferido aos senhores feudais, teria ensejado a necessidade de modificação do modelo repressivo até então aplicado (IULIANELLO, 2020), bem como resultado no declínio da justiça criminal privada.

Em decorrência do fim da autotutela, da pena de talião e da composição, é verificada uma certa perda do papel da vítima nas relações processuais decorrentes de delitos (SHECAIRA, 2020, p. 62). Com efeito, a vítima não apenas perde seu protagonismo, como é ainda afastada da resolução do conflito, na medida em que o fenômeno criminal passar a ser compreendido como uma ofensa e afronta ao próprio soberano, de modo que o monopólio do poder e a reação penal tornam-se propriedades estatais. Dessa forma, o aparecimento da violência estatal juridicamente administrada serviu ao fortalecimento do poder (ANITUA, 2008, p. 74), um poder central que “pergunta, indaga, busca a ‘verdade’ e assim chega-se à concentração do poder armado, ao substituir a luta pelo litígio, pois o poder central, o soberano, seria quem exigia a reparação em vez de diretamente o ofendido” (ANITUA, 2008, p. 74).

Inegavelmente, face à justiça do soberano, todas vozes deveriam se calar (FOUCAULT, 2016, p. 39). O delito, para muito além de atacar sua vítima imediata, passa a ser visto como um ataque pessoal e físico ao soberano: pessoal, na medida em que a lei valeria de acordo com a sua vontade e, físico, posto que a força da lei seria a força do príncipe (FOUCAULT, 2016, p. 49). Ergue-se, desse modo, a construção do monopólio da violência legítima e a estruturação de um sistema punitivo, no qual:

(...) o soberano, de maneira direta ou indireta, exige, resolve e manda executar os castigos, na medida em que ele, através da lei, é atingido pelo crime. Em toda infração há um crimen majestatis, e no menor dos criminosos um pequeno regicida em potencial. E o regicida, por sua vez, não é nem mais nem menos que o criminoso total e absoluto, pois em vez de atacar, como qualquer delinquente, uma decisão ou uma vontade particular do poder soberano ele ataca seu princípio na pessoa física do príncipe (FOUCAULT, 2016, p. 55).

Vislumbra-se, nesse momento, a emergência do Direito Penal como matéria de ordem pública e a monopolização pelo Estado da administração da justiça, cabendo unicamente a ele a persecução criminal e a punição do transgressor. Em outras palavras, o Estado é alçado à condição de garantidor da ordem pública, de forma que, tão somente a ele, compete o direito de impor uma sanção penal (SANTANA, 2008, p. 5571). Mas não só. Seguindo a concepção de Anitua (2008, p. 42):

Mais do que usurpar a função jurisdicional, o Estado e o Direito, o rei e seus juristas especializados - apropriaram-se das relações de poder interpessoais, do próprio conflito. O monopólio estatal do *ius puniendi* significa que não se substituíam somente a sociedade em assembleia, mas também as vítimas de sua reclamação, e em seus lugares apareceram funções estatais que deviam ser respeitadas por aqueles. O Estado teria interesse, desde então, na resolução dos conflitos, mais do que os particulares (...).

Para Marcelo Saliba (2007, p. 98) há uma positividade da vontade da vítima, isto é, a lei passa a suprir a sua manifestação de vontade, chegando até a presumi-la quando necessário. À vista disso, seu interesse não é mais tido como seu, não importando o quão estritamente pessoais, patrimoniais, disponíveis e transacionais eles sejam, uma vez que foram esbulhados pelo Estado (SALIBA, 2007, p. 98). Por conseguinte, ainda que a vítima seja contrária à forma como é realizada a condução do conflito, ao caminho percorrido e ao desfecho tomado, nada poderá fazer, ante a sua ausência de voz e, principalmente, de quem a escute.

Nesse cenário, a vítima não apenas perde sua posição central que teria sido anteriormente ocupada, como também passa a ser desprezada e marginalizada, eis que o enfoque do sistema penal passa a ser a punição do agente infrator, em resposta à ofensa sofrida pelo poder soberano – o verdadeiro atingido pela conduta delituosa. Assim, a reação ao delito, na medida em que relaciona o Estado ao autor da conduta desviante, relega à vítima ao esquecimento (SANTANA, 2008, p. 5571), de maneira que seus interesses – seja de cunho reparatório ou punitivo – deixam de ser levados em consideração (IULIANELLO, 2020).

Para Winfried Hassemer (2005, p.113), catedrático de Direito Penal da Universidade de Frankfurt, o Direito Penal estatal surge com a neutralização da vítima, uma vez que o Estado a afasta de sua posição frente ao autor, passando a ocupa-la por si mesmo. Nesse âmbito, face ao monopólio do jus puniendi, ao mesmo tempo em que a vítima é neutralizada e tem seus interesses generalizados, ela precisa cooperar na elucidação e esclarecimento do ato criminoso enquanto testemunha, exercendo uma participação parcial e sem importância (HASSEMER, 2005, p.111) de mero “instrumento destinado a levar um procedimento legal a êxito” (HULSMAN, 2004, p. 47).

Nesse âmbito, Raúl Zaffaroni realiza uma interessante reflexão, ao pensar e exemplificar o caso de uma vítima de agressão que teria seu braço quebrado pelo agressor, que é, subsequentemente, levado e penalizado pelo Estado.

O poder punitivo reduziu a pessoa com o osso partido a um mero dado, porque não toma parte na decisão punitiva do conflito. Mais ainda: deve mostrar seu osso partido e se não o fizer o poder punitivo a ameaça como testemunha remisso e pode leva-la pela força a mostrar o que o agressor lhe fez. A característica do poder punitivo é, pois, o confisco da vítima, ou seja, é um modelo que não resolve o conflito, porque uma das partes (o lesado) está, por definição, excluído da decisão (ZAFFARONI, 2013, p. 19).

À vista disso, conclui que o poder punitivo não soluciona verdadeiramente o conflito, mas sim o suspende, tal qual “uma peça de roupa que se retira da máquina de lavar e se estende no varal até secar”.

A vítima passa, então, a ser instrumentalizada e utilizada como mero objeto de prova, servindo aos interesses da acusação, para, logo em seguida, ser abandonada. Em outras palavras, ela se torna uma ferramenta para o exercício do poder punitivo estatal, ante a completa ausência de seu reconhecimento enquanto sujeito detentor de direitos, necessidade e interesses. Desse modo, o Estado, ao orientar a resposta oficial ao delito com base em critérios meramente vingativos e retributivos, em inobservância às mais elementares exigências reparatorias, relega a vítima a um total desamparo, sem outro papel que o de puramente ‘testemunhal’, com todos os inconvenientes e riscos que isso acarreta (MOLINA; GOMES, 2010, p. 479). Assim, ao procurar proteção junto ao sistema estadual que deveria protegê-la, a vítima é abandonada à sua própria sorte.

A esse respeito, Howard Zehr (2008, p. 86) realiza a seguinte consideração:

Já que o Estado é definido como vítima, não é de se admirar que as vítimas sejam sistematicamente deixadas de fora do processo e suas necessidades e desejos sejam tão poucos acatados. Por que reconhecer suas necessidades? Elas não são sequer partes da equação criminoso. As vítimas são meras notas de rodapé no processo penal, juridicamente necessárias apenas quando seu testemunho é imperativo.

Nesse viés, cumpre pontuar que o surgimento da noção de “bem jurídico” acentuou a objetivação da figura da vítima, eis que ela deixa de ser o sujeito sobre o qual recairia a ação delitiva, passando a ser meramente o sujeito portador de um valor, o bem jurídico – exatamente o que viria a ser lesado (SANTANA, 2008, p. 5571-5572). Segundo Viana (2018, p. 158), teria sido o bem jurídico, a abstração conceitual, essencial e necessária para o desenvolvimento de um modelo de resposta que conduz a vítima a um papel meramente neutro e figurativo no cenário da resolução do conflito.

Há, nesse sentido, uma contribuição para o afastamento da vítima da dogmática do delito, na medida em que o conceito de lesão ao bem jurídico acabou por se afastar da noção de lesão ao direito subjetivo (IULIANELLO, 2020).

Nas palavras de Raffaella Pallamolla (2009, p. 46):

O direito penal esqueceu da vítima ao tratar apenas da ‘proteção de bens jurídicos’ desde o viés do castigo àquele que cometeu um delito, e negligenciou o dano causado à vítima e a necessidade de reparação. Além do direito penal, também o processo penal esqueceu da vítima ao deixá-la à margem do processo e sem proteger seus direitos.

É evidente que diante de um caso de homicídio, por exemplo, fala-se abstratamente na violação do bem jurídico “vida”, e não na vida de João e Maria, que teria sido efetivamente perdida. O mesmo ocorre no caso de um sequestro, no qual a violação se dá em relação ao bem “liberdade”, e não em face a pessoa que teve sua liberdade suprimida. Nesse âmbito, sendo a violação à lei, uma ofensa ao soberano, a construção abstrata do “bem jurídico” vai ao encontro da compreensão da uma vítima despersonalizada, materializada na forma de um instrumento, um objeto de prova, e não um sujeito com interesses e necessidades.

Conforme adverte Hassemer (1990, p. 246):

O pensamento sobre o bem jurídico não se ocupa da proteção da vítima, senão da proteção da liberdade frente ao controle jurídico-penal ilegítimo. Nessa concepção, a vítima é somente uma condição que possibilita a delimitação sistemática do bem ou interesse digno de proteção. Sendo assim, não é de se estranhar que nos amplos estudos que se vêm realizando sobre o bem jurídico não se encontrem análises sobre a vítima (apud SANTANA, 2008, p. 5572).

Louk Hulsman, professor e criminólogo holandês, tido como um dos expoentes do pensamento abolicionista em matéria penal, sempre teceu severas críticas a esse sistema que produz violências, desumaniza e estigmatiza os seres humanos. Para o autor, quando um conflito é remetido ao aparelho judicial, ele deixa de pertencer aqueles que o protagonizaram, etiquetados de uma vez por todas como “o delinquente” e “a vítima” (HULSMAN, 2021, p. 99). Nesse sentido, no tocante ao processo de despersonalização sofrido pela vítima e à generalização dos seus interesses, preconiza:

A intervenção estereotipada do sistema penal age tanto sobre a “vítima”, como sobre o “delinquente”. Todos são tratados da mesma maneira. Supõe-se que todas as vítimas têm as mesmas reações, as mesmas necessidades. O sistema não leva em conta as pessoas em sua singularidade. Operando em abstrato, causa danos inclusive aqueles que diz querer proteger (2021, p. 101).

Debruçando-se sobre uma conferência proferida por Hulsman em 1986, e posteriormente publicada como “A criminologia crítica e o conceito de delito”, Anitua (2008, p. 698), identifica que, para o criminólogo holandês, um dos problemas do sistema penal seria “a descontextualização das situações problemáticas e sua reconstrução num contexto alheio às vítimas, aos vitimadores e aos outros indivíduos”. Nesse viés:

O sistema penal cria individualidades irreais e uma interação fictícia entre eles, definindo as situações de problema ou conflito de acordo com as regulamentações e as necessidades organizativas do sistema penal e de suas agências burocráticas. As partes envolvidas no problema não podem influir em sua resolução ou continuação, uma vez que se é definido como “delito e dele se encarregam os “especialistas” do sistema penal. O resultado disso, além de não satisfazer a nenhuma das partes envolvidas no problema, gera novos problemas, como a estigmatização, a marginalização social, etc (ANITUA, 2008, p. 698-699).

Evidentemente, o abandono da vítima pela máquina estatal e o tratamento por ela recebido como mero elemento informador da persecução penal vão ao encontro da noção de expropriação do conflito criminal de seus intervenientes originários. É nessa linha interpretativa, que o criminólogo norueguês Nils Christie (1977) desenvolve a compreensão do conflito como propriedade.

Christie denunciava os problemas inegáveis de um sistema penal que é conformado por um aparelho estatal burocrático e centralizado que, também por carecer de transparência, expropria o conflito das partes e ao mesmo tempo da comunidade, gerindo-o em seu próprio benefício (ANITUA, 2008, p. 706-707).

Para o criminólogo, o elemento chave de um procedimento criminal se traduz na sua conversão de algo existente entre as partes concretas de um conflito para algo entre umas das partes e o Estado. Em primeiro lugar, por serem as partes representadas. Em segundo, por ser a vítima, parte supostamente representada pelo Estado, afastada e reduzida a mera desencadeadora do processo (CHRISTIE, 1977, p. 3). Dessa forma, ao ser excluída de qualquer participação em seu próprio conflito, a vítima é “uma espécie de perdedor em dobro na nossa sociedade. Primeiro em face do ofensor, em segundo lugar, em relação ao Estado” (CHRISTIE, 2021, p. 122).

Segundo o autor, os conflitos foram expropriados das partes diretamente envolvidas pelo Estado, que se torna o único responsável por conduzir a persecução criminal e punir o ofensor. Nesse sentido, entende tratar-se de uma perda tanto para a vítima quanto para a sociedade em geral, uma vez que os conflitos são importantes para oportunizar aos cidadãos a administração de seus próprios problemas (CHRISTIE apud ACHUTTI, 2012, p. 6). À vista disso, o sistema de controle criminal moderno provocaria uma perda de oportunidade de envolver cidadãos em tarefas que lhes são de importância imediata (CHRISTIE, 1977, p. 7). Desse modo, todas as pessoas perderiam com o a expropriação estatal do conflito, posto que ela representa uma verdadeira perda de oportunidades pedagógicas, de esclarecimento da norma e de discussões contínuas sobre o que representa a lei do país (CHRISTIE, 1977, p. 8).

Além disso, outra perda geral apontada por Christie, tanto para a vítima quanto para a sociedade, diz respeito ao nível de ansiedade e mal-entendidos. Para ele, a vítima se encontra tão totalmente fora do caso, de forma que nunca terá a chance de vir a conhecer o ofensor, por meio de um encontro personalizado. Por conseguinte, permanecerá marginalizada e tomada por sentimentos de angústia, fúria e humilhação, ante o tratamento recebido pelo sistema de justiça, sem nenhum contato humano com o ofensor. Dessa forma, a vítima que possui a necessidade de um entendimento é tratada, ao revés, como “uma não-pessoa em uma peça de Kafka” (CHRISTIE, 1977, p. 8).

Na obra “A indústria do controle do crime”, o criminólogo conclui que:

Modernidade é racionalidade. Mas alguns aspectos do crime vão além da racionalidade. Para a vítima, o caso - se é sério - acontece uma só vez. É um assunto muito carregado de emoção. Se o crime é entendido como grave, a vítima pode ter sentimentos de cólera ou mesmo de dor. Nenhum tribunal - exceto os da aldeia - é bom para lidar com estas emoções. Na sua maioria são enfadonhos e orientados estritamente para o cumprimento do dever. A vítima não é o personagem principal da ação. O processo é dirigido por pessoas que dizem representar as partes a distância em relação às vítimas pode ser um dos motivos para a sua insatisfação e para as frequentes afirmações de que os criminosos livram-se da cadeia muito facilmente. Os pedidos por penas mais severas podem ser uma consequência da falta de atenção às necessidades que as vítimas sentem de dar vazão a suas emoções, mais que a desejos de vingança (CHRISTIE, 1998, p. 160-161).

À vista disso, na compreensão do criminólogo, uma forma de corrigir essa problemática seria dar à vítima uma posição mais central no processo e, ao mesmo tempo, reduzir os aspectos utilitários de toda operação, eis que, durante muito tempo, os tribunais se adaptaram muito mal à expressão de sentimentos (CHRISTIE, 1998, p. 161). Com a modernidade, esse quadro teria se agravado, na medida em que o sistema passou de um ritualismo expressivo à eficiência administrativa (CHRISTIE, 1998, p. 161).

Nesse sentido, estando completamente alheia à forma como o Estado busca solucionar os conflitos de ordem criminal, a vítima é esquecida e silenciada dentro do sistema de justiça, sendo tratada de forma homogênea, despersonalizada e descartável. Suas necessidades e interesses são relegados sob a genérica alegação de que a sua intervenção perturbaria, necessariamente, a exigência de objetividade, racionalidade e eficácia tidas como supostamente necessárias à produção de uma decisão “justa”.

Isso ocorre na medida em que o desenvolvimento do chamado Direito Penal Moderno é permeado por aparentes exigências, compreendidas em torno de um intenso processo de

burocratização, do princípio do monopólio estatal do poder de punir, da oficialidade no processo penal e deste como coisa pública e indisponível, vinculado a supostos critérios de racionalidade e de eficácia, que ao fim e ao cabo, contribuem para a reprodução de um sistema excludente, estigmatizante e dessocializador.

Esse panorama é determinante para o processo de neutralização da vítima no sistema de direito criminal, convertida em mero sujeito passivo do delito, sem direito à voz e cujos interesses não apresentam relevância jurídica, posto que:

É a Coroa que vem para os holofotes, não a vítima. É a Coroa que descreve os prejuízos, não a vítima. É a Coroa que aparece no jornal, muito raramente a vítima. É a Coroa que tem a chance de conversar com o ofensor, e nem a “Coroa” ou o ofensor estão particularmente interessados em continuar esta conversa (CHRISTIE, 1977, p. 7-8).¹

Conforme assevera Zaffaroni (2005, p. 238),

A vítima de um delito acaba sempre prejudicada consideravelmente, porque, em regra, o sistema permanece imperturbável; quando interfere, não é menor o estrago, em consequência da expropriação do conflito, (...). Os princípios elementares de respeito à dignidade humana impõem um limite à utilização – e consequentemente coisificação – da pessoa humana: à utilização da pessoa do criminalizado para o exercício de um poder verticalizante; para tanto se usa a vítima mediante a expropriação (diríamos confisco) de seu direito lesado, resultado sempre excessivo, pois que a agência judicial também tolere que se use ainda mais a vítima, inflingindo-lhe um sofrimento com a intervenção do poder do sistema penal contra a sua vontade.

Vislumbra-se, nesse sentido, a forma como a utilização e instrumentalização da vítima na persecução criminal afasta a sua própria dignidade. Um direito fundamental que, no ordenamento jurídico brasileiro, é garantido pela Constituição Federal de 1988, nos termos da qual a dignidade da pessoa humana se configura como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito².

Isto posto, é evidente que a emergência do Direito Penal como matéria de ordem pública e a monopolização pelo Estado da administração da justiça, ao expropriar o conflito criminal das partes diretamente envolvidas, tornando-se o único responsável por conduzir a persecução

¹ Tradução livre. No original: “It is the Crown that comes into the spotlight, not the victim. It is the Crown that describes the losses, not the victim. It is the Crown that appears in the newspaper, very seldom the victim. It is the Crown that gets a chance to talk to the offender, and neither the Crown nor the offender are particularly interested in carrying on that conversation”.

² “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.”. (BRASIL, 1988).

criminal, relegou à vítima uma posição marginalizada, de completa neutralização, na qual são desconsiderados seus interesses e necessidades.

Desse modo, tendo como fim último a penalização do autor do fato delituoso, a vítima se depara com um sistema de justiça marcado pela frieza, automatismo, rigidez, formalismo e com um processo. Neste, por muitas vezes, sequer lhe é requerido que conte a sua história, bem como não lhe é reconhecido um verdadeiro papel quanto ao poder de participar na resolução do conflito, determinar as fases de um processo e decisão final, em que pode sofrer uma nova vitimização. Por essa razão, Gomes & Molina (2010, p. 480) pontuam que a vítima suporta não só a vitimização primária, isto é, aquela que ocorre no momento do delito, senão sobretudo a secundária – aquela que acontece quando ela entra em contato com o sistema de justiça³.

Nesse sentido, conclui Claus Roxin (2001, p. 140 apud SANTANA, 2008, p. 5571):

Tudo parece indicar que nossa Justiça Penal é, sobretudo, um sistema para fazer fracassar os interesses da vítima, apesar de que seria racional, do ponto de vista político-social, começar, no intuito de uma solução do conflito social emergente da conduta punível, por colocar a vítima em situação de incolumidade e, depois, ver se existe algo mais de que dispor.

Diante disso, ao final da persecução criminal, a decisão jurisdicional, ainda que condenatória, não responde integralmente ao requisitório da vítima, que foi instrumentalizada e tratada como mera ferramenta para o exercício do poder punitivo estatal ao longo de todo o processo para, em seguida, ser abandonada e desprezada.

1.2 Um Direito Penal orientado pelo autor

Segundo Shecaira (2020, p. 61), a vítima, nos dois últimos séculos, foi quase totalmente menosprezada pelo Direito Penal, de modo que somente com estudos criminológicos posteriores é que seu papel teria sido resgatado. Como visto, o fenômeno criminal foi compreendido como uma agressão, uma ofensa ao poder estatal. Isto é, um enfrentamento entre o autor do fato delituoso e o Estado, na qualidade de garantidor da ordem pública, face à transgressão de suas leis. Perdeu-se de vista, desse modo, a existência de um conflito humano

³ Segundo Gomes & Molina (2010, p. 78): “A vitimização secundária abrange os custos pessoais derivados da intervenção do sistema legal que, paradoxalmente, incrementam os padecimentos da vítima. Assim, a dor que causa a ela reviver a cena do crime ao declará-lo ante o juiz; o sentimento de humilhação que experimenta quando os advogados do acusado culpam-na argumentando que foi ela própria que com sua conduta provocou o delito (ex. agressão sexual); o impacto traumatizante que podem causar na vítima os interrogatórios policiais, o exame médico-forense (...)”.

em seu âmago, permeado por expectativas, interesses e necessidades distintas, para além da mera pretensão punitiva estatal (SANTANA, 2008, p. 5570).

Nesse sentido, enquanto o Direito Penal destinou seus esforços ao enquadramento da conduta desviante à uma norma previamente estipulada, buscando atribuir ao seu autor a aplicação de determinada punição, esquecendo-se por completo da figura da vítima, as ciências penais, até a metade do Século XX, voltaram-se inteiramente ao estudo da figura do delito e do autor do fato delituoso. Deixaram, desse modo, de realizar um aprofundamento em relação aos demais fatores sociais que o permeiam, componentes fundamentais do fenômeno criminal. À vista disso, Nils Christie (1977, p. 5) alertou: “Nós temos nos focado no ofensor, fizemos dela ou dele um objeto para estudo, manipulação e controle. Nós juntamos todas as forças que têm reduzido a vítima a um alguém sem importância e o ofensor a algo [relevante].”⁴.

Para Hassemer (2005, p. 110), a Criminologia teria dedicado ao autor da conduta desviante todos os seus esforços na elaboração científica – tempo, dinheiro, hipóteses e investigações –, ao passo em que pela vítima, não teria sido levantada nenhuma indagação. Em suas palavras:

A recepção da Criminologia pelo Direito Penal em essencial implica na recepção das teorias da criminalidade e da criminalização, isto é, das teorias do autor. Isso não se justifica pelo fato de que a Criminologia tenha pouco a dizer sobre a vítima em comparação com o autor. Justifica-se sobretudo pelo fato de que ao Direito Penal ela passa da mesma forma que à Criminologia: o interesse de ambas na vítima não é perceptível como o interesse nos autores (HASSEMER, 2005, p. 110).

Desse modo, o professor assinalava que o Direito Penal estaria unilateralmente orientado pelo autor, ao que Gomes & Molina (2010, p. 73) concordavam, complementando que o abandono da vítima do delito seria um fato incontestável em todos os âmbitos: seja no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social e nas próprias ciências criminológicas. Em suas perspectivas, esse abandono teria sido advertido por diversos autores, desde o campo da Sociologia ao da Psicologia social: “o Direito Penal contemporâneo – advertem – acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando

⁴ Tradução livre. No original: “we have focused on the offender, made her or him into an object for study, manipulation and control. We have added to all those forces that have reduced the victim to a nonentity and the offender to a thing”.

a vítima a uma posição marginal, no âmbito da previsão social e do Direito civil material e processual” (GOMES; MOLINA, 2010, p. 73).

Selma Santana (2008, p. 5574) também chama a atenção para o fato de o Direito Processual Penal ter se preocupado, tradicionalmente, com os direitos de defesa do acusado, de forma que permaneceram renegados a um segundo plano os direitos da vítima. De mesmo modo, asseveram Gomes & Molina (2010, p. 73): “o sistema legal define com precisão os direitos – o status – do infrator (acusado), sem que referidas garantias em favor do presumido responsável tenha como lógico correlato uma preocupação semelhante pelos da vítima”. Assim, o processo penal, de sua origem ao seu desenvolvimento, teria se voltado tão somente à figura do acusado do fato delituoso, atendo-se apenas aos seus direitos, não obstante a vítima, de mesmo modo, necessite ter seus direitos reconhecidos ao ser trazida ao processo, de modo que lhe seja assegurado apoio e proteção desde o primeiro contato com os órgãos de Justiça Penal (SANTANA, 2008, p. 5574).

No tocante à Criminologia, Lélío Calhau (2009, p. 33), de mesmo modo, afirma que, durante muito tempo, apenas o delito e o delinquente teriam sido os seus verdadeiros objetos de estudo, de forma que sua ampliação teria se dado apenas posteriormente, com a adição de dois novos pontos: a vítima e o controle social. Essa adição, consoante Gomes & Molina (2010, p. 65-66), representaria uma positiva extensão da análise científica para âmbitos outrora desconhecidos e teria, sobretudo, uma leitura qualitativa, ao exprimir um significativo deslocamento dos centros de interesses criminológicos e, inclusive, uma nova autocompreensão da Criminologia, que assumiria um enfoque mais dinâmico, pluridimensional e interacionista.

Nesse viés, é interessante voltar, brevemente, às suas origens, como ciência, para uma melhor compreensão acerca de seus desdobramentos e estudos que se sucederam para uma posterior mudança de paradigma e inserção da vítima na anterior tríade delito-delinquente-pena.

Inicialmente, cumpre pontuar que não há um consenso absoluto em relação ao momento histórico no qual a criminologia, enquanto estudo científico, teria se iniciado, visto que vários são os critérios e pontos de referência que podem ser adotados (SHECAIRA, 2020, p. 92). Para Anitua (2008, p. 297), a compreensão acerca da origem da Criminologia não costuma estar relacionada a reflexões voltadas a questões como ordem ou poder punitivo e suas justificativas, mas sim ao momento histórico em que tais reflexões e justificativas teriam se distanciado da

questão fundamentalmente política. Nas palavras do autor, “isso tornou-se possível quando a justificativa do poder burocrático e dos especialistas do momento pretendeu-se ‘científica’. É por isso que o próprio nome ‘criminologia’ surgiria nestes finais do século XIX tão marcados pelo cientificismo e pelo organicismo”.

Nesse sentido, majoritadamente, tem prevalecido a compreensão de que o nascimento da Criminologia, com autonomia científica, estaria ligado ao estudo desenvolvido pela denominada Escola Positiva Italiana, cujo expoente teria sido Cesare Lombroso (1836-1909), médico psiquiatra italiano, com a publicação do “Homem delinquente”, em 1876⁵.

Em sentido estrito, a criminologia é uma disciplina ‘científica’, de base empírica, que surge quando a denominada Escola Positiva italiana (scuola positiva), é dizer, o positivismo criminológico, cujos representantes mais conhecidos foram Lombroso, Garofalo e Ferri, generalizou o método de investigação empírico-indutivo (GOMES; MOLINA, 2000, p. 131 apud SHECAIRA, 2020, p. 93).

A origem da Escola está intrinsecamente ligada ao período histórico no qual se encontrava inserida no século XIX, como uma expressão do contexto social e intelectual de uma Itália recém-unificada, cujo processo de unificação se deu de forma tardia e conflituosa, assolada por problemas sociais e altos índices de criminalidade, para além de um industrialismo pouco desenvolvido quando comparado aos demais países imperialistas europeus, já movidos por um projeto expansionista de fortalecimento econômico. “Lombroso, antes de constituir uma criação original, é o resumo genial e a conclusão das ideias frenológicas e psicofísicas de seu século, as quais recobre com o título de uma nova “ciência”, cuja ajuda era solicitada pela crise do penalismo do final do século” (ANITUA, 2008, p. 298).

Nesse contexto, é necessário pontuar que a Escola Positivista é compreendida como uma contraposição à chamada Escola Clássica do Direito Penal, assim denominada pelos próprios positivistas, em referência à exposição que Francesco Carrara (1805-1888), jurista e político liberal italiano, fizera em seu extenso *Programma del corso di diritto criminale* (ANITUA, 2008, p. 188). Isso, porque, conforme assevera Salomão Shecaira:

⁵ Não é objeto do presente trabalho discutir profundamente toda a argumentação e divergências doutrinárias que permeiam o momento de surgimento da Criminologia, discussão complexa que fugiria ao propósito deste estudo, razão pela qual apresentamos o posicionamento tido como majoritário, visto que atende ao objetivo de demonstrar como a vítima, em praticamente nenhuma medida, ganhou relevo ou importância nos estudos criminológicos iniciais. Todavia, para um maior aprofundamento na discussão, consultar: Anitua (2008), Gomes & Molina (2010), Sumariva (2014), Viana (2018), Shecaira (2020).

Se for verdade que Lombroso e seguidores tiveram decisiva importância no surgimento da criminologia mediante o estudo do homem criminoso, também não é menos verdade que Carrara e os pensadores que convergiam com seu pensamento (embora não agissem como uma “escola”) tiveram relevância nos estudos dogmáticos que permitiram surgir uma ciência criminal (SHECAIRA, 2020, p. 95).

À vista disso, impende salientar, que a construção clássica de Carrara é inspirada pelo trabalho anterior de filósofos como Beccaria, Filangieri e Romagnosi, impulsos fundamentais para a formação da tradição italiana no direito penal (BARATTA, 1972, p. 13).

Inegavelmente, o pensamento clássico tem sua formação influenciada pelas contribuições de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, com a publicação do tratado “Dos delitos e das penas”, em 1764. A obra, orientada por conhecimentos de filosofia política, fundamenta-se em ideias iluministas, realizando uma combinação entre o empirismo inglês e o racionalismo francês, que já se vislumbra em Montesquieu e em Voltaire (ANITUA, 2008, p. 160). Segue, ainda, uma premissa ideológica contratualista, delineada na concepção do livre-arbítrio enquanto fundamento para o poder de punir, na medida em que Beccaria (1764, p. 17) compreendia que somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade e justamente a reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade é que constitui o fundamento do direito de punir.

Conforme assinala Lélío Calhau (2009, p. 18):

Em síntese, Beccaria procurou fundamentar a legitimidade do direito de punir, bem como definir critérios da sua utilidade, a partir do postulado do contrato social. Serão ilegítimas todas as penas que não relevem da salvaguarda do contrato social (se da tutela de interesses de terceiros), e inúteis todas as que não sejam adequadas a obviar as suas violações futuras, em particular as que se revelem ineficazes do ponto de vista da prevenção geral.

Na lição de Alessandro Baratta (1972, p. 14), sociólogo e jurista italiano, o critério de medida da pena, como o mínimo sacrifício necessário da liberdade individual, é proveniente do princípio utilitarista da máxima felicidade e da ideia de contrato social. Em sua concepção, “a essência e a medida do crime residem, no sistema conceitual do livro de Beccaria, no dano social. O dano social e a defesa social constituem assim, nesse sistema, o elemento fundamental, respectivamente, da teoria do crime e da teoria da pena”.

Tido como um dos principais representantes do pensamento clássico, Carrara asseverava que o crime seria um ente jurídico, não um ente de fato, vez que a sua essencialidade consistiria

na violação de um direito (CARRARA, 1889, p. 27-28). Segundo Shecaira (2020, p. 111), o direito ao qual se refere Carrara, em uma clara alusão ao pensamento contratualista, seria uma exigência racional, e não uma norma de direito positivo, de modo que a sua violação apenas poderia emanar do livre-arbítrio como um axioma fundamental para o sistema punitivo – o princípio para a atribuição de uma pena proporcional – objeto de inúmeras críticas direcionadas pelos positivistas.

Na perspectiva de Guilherme Nucci (2008, p. 69):

A Escola Clássica fundamentalmente via o criminoso como a pessoa que, por livre-arbítrio, infringiu as regras impostas pelo Estado, merecendo o castigo denominado pena. Visualizava primordialmente o fato cometido, razão pela qual consagrou o princípio da proporcionalidade, evitando-se as penas corporais de toda ordem.

Nesse âmbito, vislumbra-se que o objeto principal de estudo da chamada Escola Clássica foi o próprio delito. Todavia, ao voltar-se de tal modo à compreensão desse fenômeno, em termos tão abstratos e teóricos, não houve, em quase nenhuma medida, espaço ou preocupação com a vítima. A sua figura não ganhou relevo, densidade ou sequer atenção no desenvolvimento da teoria do crime no pensamento clássico, diante da compreensão do delito como um mero ente jurídico. Pode-se dizer até que houve a sua despersonalização, ao deixar de ser considerada como um ser humano atingido pela conduta tida como delituosa, importando tão somente a percepção da violação de um direito ao qual seria apenas a detentora. Parece importar mais a abstrata compreensão de um ordenamento jurídico-penal desrespeitado e de uma violação arbitrária da ordem moral, do que da real existência de um conflito humano inserido em um contexto político, econômico e social.

Para Baratta (1972, p. 17), vislumbrar o crime como um ente jurídico implica em abstrair o fato do crime de seu contexto ontológico, tanto no tocante à história e à personalidade do autor da conduta desviante, quanto em relação à totalidade natural e social, isto é, ao contexto no qual sua existência se insere. Essa dupla abstração é explicada, segundo o sociólogo, pela “característica intelectual de uma filosofia fundada sobre a individualização metafísica dos entes.” Enseja-se, desse modo, a construção de um sistema penal baseado na “objetividade” do delito (BARATTA, 1972, p. 18), no qual o infrator é visto como aquele que efetuou uma escolha entre o bem e o mal. Encarado de forma tão objetiva, é retirado do delito a vinculação ao conflito humano a ele intrínseco, ao seu contexto social e às consequentes relações interpessoais a ele

inerentes, de forma que a vítima e o autor do delito parecer ser meros conceitos estáticos e mecânicos.

Shecaira (2020, p. 112), nesse viés, assinala que as ideias clássicas não teriam sido capazes de explicar alguns fenômenos da época. Primeiramente, o postulado da racionalidade pura que implicava na suposição de uma homogeneidade das características dos seres humanos, no tocante aos processos e motivações para o cometimento do ato delituoso, se mostrava absolutamente em dissonância com a realidade fática. De mesmo modo, o almejado efeito dissuasório da pena, em vistas à defesa social, não se mostrou verdadeiramente efetivo, ainda que a reação penal fosse concreta. Igualmente, a idealizada aplicação rigorosamente igual da lei não se mostrava de possível concretização, ante a existência de uma pluralidade de instâncias interpostas entre a abstração da lei e sua efetiva aplicação.

Na realidade, a ideologia da burguesia em ascensão, quando submetida às falências das expectativas otimistas depositadas nas mudanças de paradigmas do capitalismo, que não só não diminuiram a dimensão da criminalidade, como ainda foram incapazes de entender o grave momento histórico e criminal decorrente da Revolução Industrial, fez com que surgisse uma aguda, considerável e irresponsável crítica em relação ao pensamento denominado clássico (SHECAIRA, 2020, p. 112).

Nesse contexto, erguem-se as críticas positivistas. Em face ao conceito abstrato e homogêneo de indivíduo utilizado pelos clássicos, os positivistas demandavam por um entendimento distinto acerca do delito, que não só fosse capaz de ultrapassar a sua anterior compreensão de um mero ato decorrente do livre-arbítrio, como também conseguisse penetrar e ter em consideração todo o complexo de causas na totalidade biológica, psicológica e social do indivíduo (BARATTA, 1972, p. 18), que influiriam no cometimento do fato delituoso. Assim, a denominada Escola Positivista vislumbrou uma nova forma de compreender fenômeno criminal: ainda que este fosse um ente jurídico, o direito que o qualifica não isolaria a ação cometida do indivíduo que a cometeu ou, ainda, tal indivíduo do contexto natural e social no qual se encontra inserido (BARATTA, 1972, p. 18). O autor do fato passa a exercer, nesse âmbito, verdadeiro protagonismo nos estudos criminais. Novamente, percebe-se uma total desconsideração e invisibilidade da vítima no estudo do fenômeno criminal.

Portanto, o sistema penal se apoia, na concepção da Escola Positiva, não tanto sobre o crime e sobre a classificação das ações delitivas, abstratamente pensadas à revelia da personalidade do delinquente, mas sim sobre o autor do crime, e sobre a classificação tipológica dos autores (GRISPIGNI, 1952, p. 150-1, p. 206 ss. apud BARATTA).

Dessa forma, em vistas a estudar o problema da delinquência, Lombroso, em sua visão predominantemente antropológica, voltou-se de tal forma à figura do autor do fato delituoso, que examinou profundamente suas características fisionômicas, tais como cabelo, estatura, peso, incidência maior ou menor de barba, estrutura do tórax, até o tamanho das mãos e das pernas, fundamentando-se em dados estatísticos da criminalidade (SHECAIRA, 2020, p. 113). Assim, em apertada síntese, suas análises concentraram-se no estudo clínico e morfológico do delinquente que, à luz do que preceitua o determinismo biológico, teria seu comportamento desviante ligado diretamente aos seus genes e características morfológicas que o acompanham desde o seu nascimento.

Nesse sentido, para o médico italiano, seria dentro da própria natureza humana que estariam as respostas para compreender o que estaria por trás do cometimento de delitos. Desse modo, o crime seria um fenômeno natural e social, um fato real, e não uma abstração jurídica, razão pela qual o método de estudo a ser utilizado, havia de ser o experimental e indutivo, não o apriorístico e dedutivo utilizado pelos clássicos. Em sua concepção, o criminoso assim o era desde o berço, de modo que o livre-arbítrio tão celebrado pelos clássicos seria tão somente uma ficção. Ergue-se, portanto, a ideia de um criminoso nato – um ser atávico que representa a regressão do homem ao primitivismo (SHECAIRA, 2020, p. 114).

Seu sucessor, Enrico Ferri (1856-1929), acrescentou uma diretriz sociológica ao positivismo lombrosiano. Em seu entendimento, o complexo fenômeno da criminalidade, enquanto fenômeno social, seria decorrente de fatores antropológicos, físicos e sociais, de modo que a responsabilidade moral da Escola Clássica é substituída, no sistema de Ferri, pela responsabilidade “social” (BARATTA, 1972, p. 18). Nesse viés, a pena seria não apenas uma repressão necessária à defesa social diante da periculosidade de determinados indivíduos, mas também uma forma de reeducar e curar o autor do fato delituoso. “O delinquente era, para Ferri, um agente infeccioso do corpo social do qual era preciso ser separado, com o que convertia os juízes em leucócitos sociais” (ZAFFARONI, 2013, p. 89).

Por fim, Raffaele Garofalo (1851-1934), considerado o terceiro grande nome do positivismo italiano, em sua obra “Criminologia”, publicada em 1885, de mesmo modo, voltou-se ao estudo do delinquente, mas sobretudo à conceituação do que chamou de delito natural. Conforme assinala Zaffaroni (2013, p. 92), “para Garofalo, o ‘delito natural seria a lesão do sentimento médio de piedade ou de justiça imperante em cada tempo e sociedade. Assim, ele

construía um quadro de valores e subvalores lesionados no qual colocava os diferentes delitos”. Na perspectiva de Garofalo, a defesa social seria a luta contra seus inimigos naturais, isto é, indivíduos que carecem dos sentimentos de piedade e probidade, contra os quais não haveria nenhuma medida ressocializadora possível. A noção de periculosidade, tão cara ao positivismo, é por ele introduzida (ANITUA, 2008, p. 314) aos estudos das ciências penais.

Em síntese, a trindade representada por Lombroso, Garofalo e Ferri sustentou, cada um a sua maneira, partindo do cientificismo, do pensamento experimental e do determinismo biológico, o entendimento de que fenômeno criminal deveria compreendido a partir do estudo do autor do crime, em seu âmbito biológico, individual e social. À vista disso, interessaria menos o crime enquanto fenômeno, e mais como uma conduta produzida por alguém, afastando-se, dessa forma, do pensamento clássico que dava maior relevo ao próprio delito enquanto objeto de estudo. Restou à vítima, nesse sentido, permanecer relegada ao esquecimento, ante a sua desconsideração e invisibilidade.

Não por menos, Eduardo Viana (2018, p. 155) afirma que “o monofoco da Criminologia Positivista, é dizer, concentrar a explicação do comportamento delitivo apenas na pessoa do autor do crime inevitavelmente dilui o protagonismo da vítima na gênese do comportamento delitivo”. A vítima, nesse viés, era um mero personagem lateral na compreensão do conflito penal, visto que, quando muito, era considerada como simples objeto passivo e neutro, sem densidade epistemológica para o estudo das ciências criminais.

Nesse âmbito, interessou ao presente trabalho ressaltar, não obstante a relevância dos estudos das Escolas Clássica e Positivista para a formação da Criminologia como hoje conhecemos, como eram poucos e praticamente inexistentes os interesses desses criminólogos tidos como ‘pioneiros’ pelo desenvolvimento e aprofundamento dos estudos sobre a figura da vítima do delito, resultando em uma verdadeira lacuna no equacionamento do fenômeno criminal, delineado sobre o trinômio delito-delinquente-pena.

Somente a partir da segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, seria verificada uma mudança de panorama e perspectiva, com o desenvolvimento de um estudo em contornos mais sistemáticos para as vítimas, que passaria a configurar como objeto de análises e reflexões no âmbito da dogmática penal, pela Vitimologia.

Conforme será visto na próxima seção, face ao surgimento desse novo olhar, vislumbra-se um terceiro momento comumente denominado de ‘revalorização’ da vítima, que passaria a ser identificada como sujeito de direitos, necessidades e interesses, neutralizado e instrumentalizado pelo sistema de justiça criminal, cuja importância é reconhecida enquanto objeto de estudo e elemento necessário para uma compreensão mais ampla do fenômeno criminal por parte da Criminologia.

CAPÍTULO 2

O RECONHECIMENTO DA VÍTIMA NO SISTEMA JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

O presente capítulo possui o intuito de apresentar e discorrer sobre as medidas adotadas em um âmbito nacional, isto é, no tocante à realidade jurídico-penal brasileira, quanto ao reconhecimento, garantia e proteção dos direitos e necessidades das vítimas de delitos. Nomeadamente, em relação ao tratamento a elas dispensado, a partir de alterações legislativas, projetos de lei, desenvolvimento de programas de proteção e assistência, reconhecimento de novas formas de resolução de conflitos e realização da denominada Pesquisa Nacional de Vitimação (PNV).

Para tanto, primeiramente, pretende-se realizar breves considerações acerca da chamada revalorização da vítima no cenário punitivo, que se deu a partir do desenvolvimento de importantes estudos criminológicos em um âmbito mundial, impulsionados sobretudo pelo reconhecido movimento vitomológico da metade do século XX.

2.1 Considerações sobre revalorização da vítima: um breve aporte histórico sobre a Vitimologia

Hannah Arendt, filósofa e teórica política alemã de origem judaica, é considerada um dos nomes mais importantes da filosofia do Século XX. Em 1930, Hannah foi obrigada a refugiar-se na França em razão da ascensão do nazismo e da perseguição antissemita instituída na Alemanha. Com a invasão da França, foi presa e levada para um campo de concentração, tendo conseguido fugir tempos depois e rumar em direção aos Estados Unidos. Em relação às atrocidades perpetradas pelo regime nazista de Adolf Hitler, a voz e o pensamento de Hannah Arendt até hoje reverberam:

A história da nossa luta finalmente tornou-se conhecida. Perdemos a nossa casa o que significa a familiaridade da vida cotidiana. Perdemos a nossa ocupação o que significa a confiança de que tínhamos algum uso neste mundo. Perdemos a nossa língua o que significa a naturalidade das reações, a simplicidade dos gestos, a expressão impassível dos sentimentos. Deixamos os nossos familiares nos guetos polacos e os nossos melhores amigos foram mortos em campos de concentração e que significa a ruptura das nossas vidas privadas (ARENDR, 1943)⁶.

⁶ Texto originalmente publicado no ano de 1943, no jornal The Menorah Journal. Em 1978, foi publicado na coletânea de textos da autora, The Jew as Pariah, editado por Ron H. Feldmann. Foi recente republicado no

Foi diante dos horrores testemunhados pelo mundo durante a Segunda Guerra Mundial, especialmente, das graves violações de direitos humanos, da vitimação massiva e do extermínio de milhões de judeus, ciganos, homossexuais e outros grupos vulneráveis considerados inimigos do Estado Alemão, que emergiu o interesse pelo estudo da figura da vítima, assim como os primeiros movimentos vitimológicos.

Pela primeira vez na história da humanidade, milhões de seres humanos foram assassinados num processo industrial, numa linha de produção da morte, em que todos os aspectos de como matar os seres humanos foram racionalizados e medidos em termos de economia de tempo e energia, de custo e benefício (CYTRYNOWICZ, 1990, p. 87 apud KELSON, 2011, p. 56).

Nesse sentido, entende-se que a chamada fase do ‘redescobrimento’ da vítima teria seu início com o fim da Segunda Grande Guerra, o que, conforme sublinha Paulo Sumariva (2014, p. 50), representaria “uma resposta ética e social ao fenômeno multitudinário da macrovitimização”. Desse modo, teria sido esse momento histórico marcado por tamanho terror, violações de direitos fundamentais e sofrimento humano, o responsável por fazer “despertar a consciência sobre a necessidade de proteção da pessoa com o intuito de evitar sua redução à condição de mero objeto” (NOVELINO, 2011, p. 371 apud IULIANELLO, 2020).

Assim, a partir deste momento, vislumbra-se uma certa recuperação da importância da vítima no tocante à compreensão do fenômeno criminal, de modo que, gradualmente, sua figura deixa de ser vista como um mero objeto material, neutro e passivo, sobre o qual recai o delito (IULIANELLO, 2020), mas que, sobretudo é retirada do plano absolutamente secundário e de marginalização no qual até então se via inserida pelo Direito Penal e pelas ciências penais, cujos esforços, como visto, eram direcionados ao estudo do fato delituoso e de seu autor.

É com o desenvolvimento do movimento vitimológico e seu propósito inicial de promover um estudo mais amplo sobre o papel da vítima no âmbito da ocorrência do fenômeno criminal, enquanto conflito humano, bem como, posteriormente, destrinchar as razões pelas quais ela teria sido abandonada e relegada ao esquecimento, tida não como um sujeito de direitos, interesses e necessidades, mas como um instrumento e objeto de prova à serviço da acusação, que o estudo sobre a sua figura ganha contornos mais sistemáticos e passa a ser realizado de forma mais pronunciada. Tãmanha foi a importância do desenvolvimento de tais

livro *Jewish Writings* (2007), editado por Jerome Kohn e Ron H. Feldmann, que aglomera o conjunto de textos em torno do judaísmo escritos por Hannah Arendt. Tradução de Ricardo Santos. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/20131214-hannah_arendt_nos_os_refugiados.pdf

pesquisas, que possibilitaram à vítima passar a integrar o rol de objetos essenciais do estudo da Criminologia.

Conforme assinala CALHAU (2009, p. 39):

Na moderna Criminologia, o estudo do homem delinquente passou a um segundo plano, como consequência do giro sociológico experimentado por ela e da necessária superação dos enfoques individualistas em atenção aos objetivos político-criminais. O centro de interesse das investigações - ainda que não tenha abandonado a pessoa do infrator - deslocou-se prioritariamente para a conduta delitiva, para a vítima e para o controle social.

Nesse contexto, destaca-se o advogado israelita Benjamim Mendelsohn (1900-1998), professor emérito da Universidade Hebraica de Jerusalém, comumente considerado como o pai/fundador do movimento vitimológico e o primeiro a utilizar a expressão ‘Vitimologia’, em uma conferência apresentada em Bucareste, no ano de 1947, intitulada “Um novo Horizonte na ciência biopsicossocial: a Vitimologia”.

No pós-Segunda Guerra, Mendelsohn iniciou o estudo do comportamento dos judeus nos campos de concentração nazista. Um dos fatos que o intrigou foi como os judeus, frente à possibilidade da própria morte, trabalhavam na organização e administração internas dos campos de morte. A partir disto, seu interesse sobre como as vítimas agem e pensam aprofundou-se, e destes estudos surgiram os primórdios da Vitimologia (HAMADA; AMARAL, 2009, p. 1).

Nessa paradigmática conferência, Mendelsohn discorreu, em apertada síntese, sobre a necessidade de se ultrapassar a compreensão da vítima como um mero sujeito neutro do fato delituoso, em vistas a um entendimento mais amplo do fenômeno criminal. Para ele, isso seria possível a partir do desenvolvimento de um estudo sistemático acerca de fatores exógenos e endógenos ligados às origens da vitimação, ao comportamento da vítima, à sua reação em face do fenômeno, à existência de uma personalidade vitimal e, até mesmo, às possíveis contribuições vitimais para a ocorrência do delito – concepção a partir da qual desenvolveu, inicialmente, uma tipologia das vítimas baseada na correlação de culpabilidade entre a vítima e seu ofensor, objetivando analisar seu papel na concretização do crime.

De mero coadjuvante no cenário fenomenológico delitivo, mediante a Vitimologia, o agente passivo do crime assumia a condição de objeto de estudo criminológico, tanto no que concerne às sequelas que lhe são infligidas pelo crime e os respectivos meios reparatórios, como no que tange à consideração sobre a possibilidade de participação da vítima, com sua postura antecedente ou contemporânea, no processo de criminogênese (advento do crime) (PALMEIRA, 2008, p. 67 apud FREITAS; GALVÃO JÚNIOR, 2011, p. 110).

Nestes termos, Mendelsohn propôs a estruturação de tais estudos e pesquisas, de forma que ultrapassassem a Criminologia, não se configurando apenas como um ramo desta, mas sim como uma ciência autônoma, que se ocuparia da vítima e da ‘vitimidade’. Assim, na interpretação de Edgard de Moura Bittencourt (1971, p. 16), Mendelsohn vê a vítima à luz de uma ótica psicológica e social, em sua relação com o autor do fato, a partir da realização de um exame das causas e efeitos. Diante disso, propõe uma sistematização das pesquisas e estudos voltados ao tema, não subordinadas a um departamento das ciências penais, ante a necessidade de “se erigirem os conhecimentos e sua metodização sobre o tema, em ciências, unida à criminologia, sob a denominação de vitimologia”.

Para Anitua (2008, p. 257):

A partir do passo dado pela criminologia positivista ao criar um campo de estudo sobre a personalidade do delinqüente e distanciá-lo do mundo "abstrato" do direito, Mendelsohn colocava como necessária a criação de uma nova disciplina, a vitimologia, independente do direito e também da criminologia. A vitimologia deveria ser a ciência sobre as vítimas e a ‘vitimidade’, algo que, como a criminologia positivista também havia feito, ampliava o campo de atuação pois se centrava na vítima.

Não obstante o reconhecido pioneirismo da obra de Mendelsohn, merece também destaque o trabalho de Hans Von Hentig, professor alemão radicado nos Estados Unidos que, em 1940, publico o artigo “Observações sobre a interação entre autor e vítima”, rompendo com o tradicional foco das investigações criminológicas (VIANA, 2018, p. 161). Anos depois, em 1948, apresentou a obra intitulada “O criminoso e sua vítima”, na qual, o autor, ao estudar a relação entre a vítima e o delinquente, não apenas chama a atenção para os fatores sociológicos e psicológicos que poderão influir sobre o crime, como também deixa de dispensar à vítima um tratamento que a defina como mero sujeito passivo.

Muito pelo contrário, Von Hentig refere-se à relevância que a própria vítima pode ter para a sua vitimação, na condição de elemento ativo, dinâmico e interativo, capaz de concorrer para a ocorrência do delito. Nesse âmbito, ao invés de falar em Vitimologia, como Mendelsohn o fez, utiliza-se do termo ‘Vitimogênese’, como a origem da vitimidade (FERNANDES, 2014, p. 386).

Este autor atraiu a atenção dos estudiosos já a sua época para a necessidade de uma análise mais profunda, a demandar maiores estudos científicos, sobre as vítimas de delitos. Além da preocupação com o autor do crime, objeto da Criminologia, o autor alemão conchama à colocação em primeiro plano a relação com a vítima, inclusive

voltando a atenção para o aprofundamento das causas etiológicas do crime (FREITAS; GALVÃO JÚNIOR, 2011, p. 109).

Desse modo, para o autor, a vítima constituiria, em si mesma, um dos muitos possíveis fatores a influírem sobre a concretização do ato delituoso, de forma que, justamente o estudo da relação humana e dinâmica existente entre ela e seu ofensor possibilitaria não apenas uma melhor compreensão sobre o fenômeno, mas também viabilizaria a sua própria prevenção. Isto posto, é à luz deste estudo que o criminólogo “desenvolve a relação criminoso-vítima, colocando esta como elemento preponderante e decisivo na realização do delito, em que, consciente ou não, coopera, provoca ou conspira na ocorrência do crime” (BRANCO, 2012).

Assim, Von Hentig questionou conceitos de Direito Penal como os de ‘vítima’ e ‘delinquente’, que eram, para ele, simplistas, mecânicos e absolutamente incapazes de alcançar a complexidade existente na relação entre o ofensor e sua vítima, estabelecida a partir do cometimento do crime. Em seu ponto de vista, esses personagens não seriam figuras estanques e imutáveis no tocante à gênese do crime, de forma que a comum distinção feita entre ambos nem sempre existiria, na medida em que o próprio agressor poderia vir a ser vitimado, a depender das circunstâncias fáticas de cada situação concreta.

Em suma, conforme pontua Sofia Oliveira (1999, p. 95), citada por Isabel de Queiroz (2018), vislumbra-se que os reconhecidos pioneiros da Vitimologia objetivavam, ao menos em sua vertente originária, estudar e investigar a etiologia da vitimização, promovendo uma análise do papel da vítima, bem como a sua responsabilidade, na concretização do fato delituoso. A partir de então, inúmeros foram os trabalhos desenvolvidos por autores que viriam a se debruçar sobre o tema.

Nesse viés, Anitua (2008, p. 568) chama a atenção para o trabalho de Henri Ellenberger que, de mesmo modo, conferiu especial ênfase às relações entre a vítima e o ‘vitimador’, publicando em Genebra, no ano de 1954, o título "Relações psicológicas entre o criminoso e sua vítima", assim como para o estudo de Octavio Iturbe, autor argentino que publicou, em 1958, o artigo "Vitimologia: novo enfoque criminológico da vítima do delito".

Ainda segundo Anitua, sobressaem também o criminólogo Thorsten Sellin e seu discípulo Marvin Wolfgang, que teriam introduzido em “A medição da delinquência”, publicado em 1964, e em artigos anteriores, “os conceitos de vitimização primária – quando o delito tem uma

vítima individual –, secundária – vítima coletiva –, terciária – interesses difusos ou o Estado –, vitimização mútua e não vitimização, no qual incluíam os delitos sem vítimas” (ANITUA, 2008, p. 568).

Sob a presidência de Israel Drapkin, é realizado o 1º Simpósio Internacional de Vitimologia, em Jerusalém, no Van Leer Jerusalem Foundation Building, no ano de 1973, com o patrocínio da Sociedade Internacional de Criminologia, do Governo de Israel e da Universidade Hebraica de Jerusalém (SHECAIRA, 2020, p. 63). A partir deste momento, verifica-se uma consolidação e reconhecimento internacional da Vitimologia, bem como a sua institucionalização, na medida em que passa a ser mais amplamente difundida, debatida e estudada em associações nacionais e internacionais criadas para esse fim, trabalhos acadêmicos, revistas científicas, programas de ensino, entre outros. Assim, após a realização do Simpósio em Jerusalém, seguiram-se outros seminários, tendo sido o VII Simpósio Internacional de Vitimologia realizado no Brasil, em 1991, no Rio de Janeiro (SHECAIRA, 2020, p. 63).

Inegavelmente, esses estudos vitimológicos inaugurais, especialmente os realizados por Mendelsohn e Von Hentig, foram de imperiosa importância não só enquanto impulso inicial para o desenvolvimento e sistematização de investigações e pesquisas acerca da figura da vítima, que por tanto tempo foi menosprezada pelas ciências penais, como também enquanto fonte de elucidação da interação existente entre vítima e ofensor (CORDEIRO, 2014, p. 56).

Todavia, cumpre pontuar que, frente a uma maior preocupação com a proteção dos direitos e necessidades da vítima, influenciada por um ponto de vista crítico social e também jurídico, há, posteriormente, um certo distanciamento dessa abordagem vitimológica de teor mais etiológico, da alcunhada Vitimologia Convencional⁷, cujas tipologias vitimais, por muitas vezes, mostraram-se estigmatizadoras e culpabilizadoras, visto que “por estarem carregadas de subjetividade e pré-juízo em relação à vítima, terminaram por conduzir à sua culpabilização pelo fato” (VIANA, 2018, p. 164).

Essa tendência vitimológica clássica (...) não foi imune a críticas, especialmente porque, em algumas construções mais radicais, a vítima é duplamente vitimizada (revitimização), à medida que, além de ser sujeito passivo do crime, a ela é transferida a responsabilidade pela sua gênese (...) (VIANA, 2018, p. 163).

⁷ Segundo Viana (2018, p. 163), a expressão “Vitimologia Convencional” é da autora Elena Larrauri, empregada em seu artigo “Victimologia” publicado na obra “De los delitos y de las victimas”, de 1992.

Face a esse viés estigmatizante, emergiram novas perspectivas vitimológicas em um modelo denominado por Viana (2018, p. 164) como solidarista e humanitário, que promoveu um giro de compreensão “à medida que reparte com a vítima o trauma do crime e reafirmam todos os seus direitos e garantias fundamentais (VIANA, 2018, p. 165).

Para Júlio César Zini (2018, p. 401), seriam duas as escolas da Vitimologia responsáveis por seus contornos atuais: a Vitimologia construtivista, que estaria voltada aos direitos da vítima e a Vitimologia crítica, cujo objetivo se traduziria em superar a instrumentalização e a sentimentalização da vítima, em vistas à implementação de um modelo de Justiça Restaurativa⁸.

Conforme Saad-Diniz & Marin (2017, p. 117), essas críticas direcionadas às etapas iniciais dos estudos vitimológicos, evidenciaram a necessidade de redefinições das redes teóricas e institucionais dedicadas à problemática da vítima. Em suas perspectivas, a introdução de novas ideias, em especial após a década de 1980, fez com que a Vitimologia adotasse uma agenda científica “propositiva qualitativamente diversa daquela que mobilizava os estudos característicos de sua fase inicial”. Acrescentam ainda que:

O desenvolvimento da compreensão da Vitimologia envolveu iniciativas integradas, como a coleta de dados, a formulação de novas teorias, a criação de programas, além da instituição de mecanismos processuais, com o propósito de ajudar vítimas a se recuperarem do trauma decorrente da vitimização – movimento de reconfiguração científica que influenciou e, ao mesmo tempo, foi alavancado por avanços legislativos internos aos países e em âmbito transnacional (SAAD-DINIZ; MARTIN, 2017, p. 117).

Nesse sentido, para os autores, a Vitimologia teria passado a ser delineada de forma mais crítica, em vistas a compreender de maneira mais aprofundada não apenas as estruturas sociais nas quais são realizadas e ocasionadas os processos de vitimação, mas a própria forma que a vítima, enquanto sujeito empírico, viria a se relacionar com tais estruturas. “Para esse novo quadro, as experiências individuais de sofrimento assumem relevância como objeto de estudo, mas também revelam o potencial das vítimas de, dinamicamente, manter ou modificar as condições estruturais em que atuam socialmente” (SAAD-DINIZ; MARIN, 2017, p. 118).

⁸ Segundo André Gomma de Azevedo (2005, p. 6), citado por Daniel Achutti (2012, p. 9), “a Justiça Restaurativa apresenta uma estrutura conceitual substancialmente distinta da chamada Justiça Tradicional ou Justiça Retributiva. A Justiça Restaurativa enfatiza a importância de se elevar o papel das vítimas e membros da comunidade ao mesmo tempo em que os ofensores (réus, acusados, indiciados ou autores do fato) são efetivamente responsabilizados perante as pessoas que foram vitimizadas, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas e providenciando uma gama de oportunidades para diálogo, negociação e resolução de questões”.

Segundo Shecaira (2020, p. 63-64), a particularidade essencial da Vitimologia residiria no questionamento realizado em face da aparente simplicidade em relação à vítima e na demonstração, ao mesmo tempo, de que o seu estudo é complexo, tanto na esfera do indivíduo, quanto na inter-relação existente entre autor e vítima. Segundo o autor, a importância dos estudos vitimológicos vai para além do exame do papel da vítima no fato criminal, vez que propicia a análise da problemática da assistência jurídica, moral, psicológica e terapêutica das vítimas. Nessa esteira, os movimentos em defesa dos direitos das vítimas mostram-se de imperiosa importância no tocante às pesquisas realizadas à luz dessa nova linha de investigação vitimológica, uma vez que não apenas promovem uma interpretação acerca do conteúdo concreto da vitimação, como também buscam por formas de análise crítica em relação às estruturas que fomentariam o conflito, assim como o desenvolvimento de mecanismos de superação dos problemas vivenciados (SAAD-DINIZ; MARIN, 2017, p. 118).

No Brasil, o movimento vitimológico ganhou maior notoriedade décadas após a Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Paraná transcrever, em sua revista, artigos vitimológicos de autoria de Paul Cornil, em 1958. Seria a partir do trabalho de autores como Edgard de Moura Bittencourt, publicado em 1971, sob o título “Vítima” que, para Ana Sofia Oliveira (1999), configurou uma das obras pioneiras em Vitimologia no país, que o movimento despontaria a receber um maior reconhecimento. Ainda, destacam-se também os autores Ester Kosovski, René Ariel Dotti, Eduardo Mayr, Arminda Bergamini Miotto, Heitor Piedade Jr., entre outros.

Em 1984, foi fundada, na cidade do Rio de Janeiro, a Sociedade Brasileira de Vitimologia (SBV), com a reunião de especialistas de diversas áreas como Direito, Medicina, Psiquiatria, Psicanálise, Psicologia, Sociologia e Serviço Social, além de estudiosos das ciências sociais, em vistas à consolidar, no Brasil, os conhecimentos relacionados à Vitimologia, (KOSOVSKI; SÉGUIN, 2000, p.5).

2.2 Medidas de reconhecimento, garantia e proteção dos direitos das vítimas na realidade jurídico-penal brasileira

Frente aos importantes contributos trazidos pelo movimento vitimológico, foi possível verificar ações, cada vez mais crescentes, que propiciaram a construção de associações voltadas à definição, difusão e garantia dos direitos da vítima (FREITAS, 2011, p. 9), resultando no marco que foi a aprovação da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas

da Criminalidade e de Abuso de Poder, em 29 de novembro de 1985, por meio da Resolução nº 40/34, pela Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU.

Nas décadas que se seguiram, inúmeros foram os países que buscaram se adequar à essa orientação de revalorização da figura da vítima (FREITAS, 2011, p. 9).

Observa-se que o contido na Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, da Assembleia da ONU, foi reforçado e enumerado no Estatuto de Roma, adotado pela Conferência de Ministros Plenipotenciários de 120 países, em Roma, em 17 de julho de 1998, com a finalidade precípua de proteção das vítimas, sendo tal dispositivo ratificado pelo Brasil e internalizado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 (FERNANDES, 2014, p. 396).

Nesse âmbito, conforme assinala Shecaira (2020, p. 63), esse movimento permanece ainda em constante evolução, tendo encontrado eco em inúmeros dispositivos recentemente editados, nos quais é possível verificar uma grande preocupação com a figura da vítima. No Brasil, Marisa Helena D'Arbo Freitas (2011, p. 10) afirma que os reflexos do movimento foram significativos, especialmente no âmbito legislativo, a partir da edição de medidas legais afirmativas de assistência e proteção da vítima, enquanto sujeito de direitos e interesses também tutelados. Tais medidas teriam natureza econômica, política e processual, uma vez que, respectivamente, visam possibilitar a satisfação dos danos sofridos, a proteção da vítima e sua participação na persecução penal em juízo (FREITAS, 2011, p. 10).

Na perspectiva de Iulianello:

As alterações legislativas relativamente recentes efetuadas na esfera processual penal pelo legislador brasileiro demonstram ter havido uma certa conscientização da necessidade de se repensar na importância de se conferir um tratamento mais adequado às vítimas do fenômeno criminoso, possibilitando a preservação dos direitos e o resguardo dos interesse das vítimas sem que isso signifique um retorno ao superado modelo de vingança privada, sendo possível se buscar um equilíbrio entre a tutela dos direitos dos acusados e os das vítimas (IULIANELLO, 2020).

Em complemento, a autora sublinha, ainda como um reflexo de uma maior preocupação com as vítimas, o surgimento de regramentos e microssistemas específicos voltados a grupos de maior vulnerabilidade, como as vítimas menores de idade e as vítimas de violência de gênero (IULIANELLO, 2020), que podem ser verificados, respectivamente, na edição da Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que instituiu mecanismos em vista a enfrentar e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo Selma Santana (2008, p. 5575), algumas medidas adotadas em vistas a melhorar a sua situação jurídica, preconizam que a vítima, ao se dirigir à Autoridade Policial, seja informada acerca de seus direitos e de suas possibilidades de obter ajuda, seja material, médica ou psicológica, bem como seja tratada de forma a não sofrer dano psíquico adicional. No âmbito do processo penal, a autora ressalta que a vítima deve ser ouvida de maneira respeitosa, sem que seja atingida em seus direitos e honra, devendo também ser informada acerca da sua função no processo, fatos, atos processuais e decisões.

Deve-se considerar a possibilidade de constituir a reparação do dano em sanção; adotar medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, assim como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias (SANTANA, 2008, p. 5575-5576),

Nesse contexto, Lélío Calhau (2009, p. 50-51) pontua que ainda há muita resistência no Direito Penal em se aceitar uma participação mais ativa da vítima na dogmática penal. Entretanto, afirma que a sua defesa, dentro do conceito de intervenção mínima, deve também ser valorada pelo intérprete, na medida em que o Direito Penal não pode se desconectar da realidade criminal a ponto de desproteger a vítima do fato delituoso. Ele deve, em verdade, respeitá-la e protegê-la, em atenção ao seu direito à cidadania e ao princípio da dignidade da pessoa humana – pilares do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Assim, mesmo que o Brasil se encontre, ainda, “tímido”, no tocante ao tratamento dispensado às vítimas de delitos, não permanece absolutamente inerte diante desse quadro (SANTANA, 2008, p. 5576). Nesse sentido, de imperiosa relevância foram as alterações legislativas promovidas, os programas de proteção e assistência desenvolvidos, as pesquisas de vitimação e o reconhecimento e instituição de novas formas de resolução dos conflitos criminais, à luz das contribuições trazidas pelo movimento vitimológico. À vista disso, serão abordadas, a seguir, algumas dessas medidas e mecanismos de reconhecimento da vítima, adotadas no âmbito do nosso sistema jurídico que, ainda que não tão expressivas e, por vezes, embrionárias, se mostram de grande importância e vão de encontro à temerária concepção da figura da vítima como um sujeito meramente instrumentalizado, enquanto objeto de prova à serviço da acusação, não detentor de direitos, necessidades, espaço e voz.

2.2.1 A vítima na legislação

A Constituição Federal, em seu artigo 245, preceitua que: “A Lei disporá sobre hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito” (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Trata-se, pois, do único dispositivo constitucional a fazer menção expressa à figura da vítima (junto apenas ao art. 125, §4º, que dispõe sobre a competência da Justiça Militar), nos termos do qual, vislumbra-se a possibilidade do recebimento de auxílio em razão do dano sofrido e da situação de vulnerabilidade dele decorrente, efetuado pelo Estado. Todavia, desde sua promulgação, a dificuldade que se apresenta é a edição de uma lei complementar que torne a indenização às vítimas uma obrigação do Estado, na medida em que o artigo não apresenta caráter coercitivo (CORDEIRO, 2014, p. 155).⁹

No tocante à legislação infraconstitucional, primeiramente, impende destacar alguns dispositivos do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP). A Lei 11.690/2008 trouxe nova redação ao artigo 201, do CPP, mediante a inclusão de importantes parágrafos que ampliaram de forma significativa os direitos do ‘ofendido’, uma das denominações pelas quais é tratada a vítima de delito. Nos termos da nova redação:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

⁹ Recentemente, no dia 1º de março de 2021, o procurador-geral da República, Augusto Aras, ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 62, na qual requer seja declarada a omissão inconstitucional do Congresso Nacional em editar a lei que disponha sobre as hipóteses e as condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso. Em sua compreensão, “a morte ou a incapacitação do responsável pela manutenção da família geralmente resulta em perda financeira drástica, sendo necessária proteção social que resguarde um mínimo garantidor da reconstrução do âmbito familiar e da própria sobrevivência em dignas condições”⁹. A ação ainda se encontra pendente de julgamento. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462232&tip=UN>.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação (BRASIL, Lei 11.690, de 9 de junho de 2008).

Nesse sentido, com exceção da problematizável disposição do §1º que autoriza a condução coercitiva da vítima em caso de não comparecimento em juízo “sem justo motivo”, as demais disposições trazidas nos parágrafos subsequentes configuram um verdadeiro avanço no que tange o direito de informação, assistência e proteção da vítima, na medida em que estabelecem seu direito à comunicação dos atos processuais, inclusive da saída do réu da prisão, a possibilidade, em sendo verificada a necessidade, de atendimento multidisciplinar por encaminhamento do magistrado e a preservação de sua vida privada, honra e imagem, com a possibilidade de determinação de segredo de justiça do processo.

Nessa seara, destaca-se o artigo 217 do mesmo diploma legal, também inserido pelo Lei 11.690/2008, à luz do qual, diante da verificação de que a presença do réu poderá ocasionar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, o juiz realizará a inquirição por videoconferência e, se não for possível, determinará que o réu seja retirado do local (BRASIL, Lei 11.690, de 9 de junho de 2008).

Uma recente alteração legal que, indubitavelmente, também merece ênfase, uma vez que representou um verdadeiro progresso no tocante à proteção da dignidade da vítima no âmbito processual, foi a promovida pela Lei 14.245/2021, reconhecida popularmente como a “Lei Mariana Ferrer”¹⁰. Publicada no Diário Oficial da União em 23 de novembro de 2021, essa lei, dentre outras modificações realizadas em outros diplomas legais, inseriu dois novos dispositivos no Código de Processo Penal – os artigos 400-A e o 474-A – cujo objetivo se traduz na proteção das vítimas, especialmente as de crimes contra a dignidade sexual, de atos que atentem contra a sua dignidade e integridade física e psicológica durante os atos processuais. Na dicção dos novos dispositivos:

¹⁰ Resultante do Projeto de Lei nº 5.096/2020, a Lei nº 14.245/2021 recebe o nome da modelo e influenciadora digital Mariana Ferrer, que em 2018 denunciou ter sido dopada e estuprada enquanto trabalhava em uma casa de festa de Florianópolis – Santa Catarina. Durante o julgamento do acusado, realizado em 2020, seu advogado proferiu inúmeras ofensas em face da vítima, desrespeitando-a e utilizando-se, inclusive, de suas fotos pessoais, que não possuíam qualquer relação com o caso. Diante disso, a ‘Lei Mariana Ferrer’ teria sido proposta objetivando proteger a dignidade das vítimas no âmbito processual e coibir constrangimentos e comportamentos desrespeitosos e humilhantes, como o apresentado pelo advogado de defesa do caso. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/noticias/lei-mariana-ferrer/>.

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (BRASIL, Lei 14.245, de 22 de novembro de 2021).

Além destes, ainda no Código de Processo Penal, ganham relevo os dispositivos que tratam do ressarcimento do dano causado à vítima em decorrência do ato delituoso. Nomeadamente, chamamos a atenção para o artigo 28-A, inciso I, que estabelece como condição para a propositura do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo, e o artigo 387, inciso IV, que determina que o magistrado, no momento de proferir a sentença penal condenatória, fixe um valor mínimo para a reparação dos danos ocasionados pela infração, diante dos prejuízos sofridos pela vítima (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Nesse mesmo viés, cumpre ressaltar o artigo 297 da Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a penalidade de multa reparatória, a qual consiste no pagamento mediante depósito judicial em favor da vítima ou seus sucessores, de quantia calculada com base no previsto pelo art. 49, §1º, do Código Penal¹¹, sempre que houver prejuízo material decorrente do delito (BRASIL, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Ademais, necessário pontuar que, nos moldes do que preceitua o artigo 100, do Código Penal, há, no processo penal brasileiro, dois tipos de ação: a ação penal pública, de competência do Ministério Público, que pode ser incondicionada ou condicionada à representação do ofendido – quando a manifestação de vontade da vítima é condição de procedibilidade para a propositura da ação; e a ação penal de iniciativa privada, promovida mediante queixa do

¹¹ “Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário (...)” (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Isto é, tanto na ação penal pública condicionada à representação, quanto na privada, a vítima possui a legitimidade para atuar no polo ativo, de modo a exercer verdadeira participação e proeminência no processo penal. Inclusive, em consonância ao disposto pelo artigo 107, incisos IV e V, também do CP, a decadência e a renúncia do direito de queixa, bem como o perdão do ofendido, quando aceito, configuram causas de extinção da punibilidade do autor do fato delituoso.

Desse modo, vislumbra-se em tais normas penais, não apenas um certo destaque no papel da vítima dentro do processo penal, como também a possibilidade de uma maior atuação sua na resolução do conflito criminal. Não por menos que o artigo 31, do CPP, dispõe que, em caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Nessa toada, outro diploma legal de fundamental importância para o ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito à proteção e assistência das mulheres vítimas de violência de gênero, em situação de violência doméstica e familiar, é a Lei 11.340/2006, conhecida comumente como “Lei Maria da Penha”.

Segundo Lélío Calhau (2009, p. 50), trata-se de uma norma sancionada mediante profundo sentimento vitimológico, decorrente de uma grande preocupação social com as mulheres vítimas de violência dentro de seus lares – um crime que, por muitas vezes, ocorre de forma oculta e silenciosa.

Nos termos do artigo 5º da Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Nesse âmbito, o diploma legal se propõe a assegurar que o Poder Público “desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, ressaltando, ainda, a responsabilidade da família, da sociedade e do Poder Público para que todas as mulheres possam ter o efetivo exercício dos seus direitos (BRASIL, Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

À vista disso, são criados mecanismos em vistas a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como as medidas integradas de prevenção previstas no artigo 8º, a promoção de assistência à mulher na forma do artigo 9º, as determinações de diretrizes a serem seguidas pela autoridade policial no atendimento da vítima, a criação dos juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, com equipes de atendimento multidisciplinar e as medidas protetivas de urgência.

Por fim, merecem ser mencionadas as legislações que, assim como a Lei 11.340/2006, foram criadas com o fim de garantir maior assistência a vítimas específicas, tidas como de maior vulnerabilidade. Especificamente, o Estatuto do Idoso, previsto na Lei 10.741/2003, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei 8.069/1990. Tratam-se, pois, de diplomas legais de imperiosa importância posto que visam não apenas regular e assegurar os direitos desses grupos socialmente compreendidos como mais vulneráveis em razão de sua faixa etária, mas também garantir uma maior proteção diante do seu maior risco à vitimação.

2.2.2 Propostas normativas

Atualmente, inúmeros são os projetos de inovação ou alteração legislativa em trâmite no Congresso Nacional com propostas voltadas à causa das vítimas, seus direitos, proteção e assistência. Nesse âmbito, são alguns exemplos deles: o Projeto de Lei nº 1525/2019, que dispõe sobre a destinação às mulheres vítimas de violência doméstica de 5% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular; Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2021 que visa instituir no estado de Pernambuco uma política estadual de proteção e atenção integral aos órfãos e órfãs de feminicídio; Projeto de Lei nº 3.728/2021 que determina o atendimento inclusivo e acessível às mulheres com deficiência vítimas de violência.

Na perspectiva de Selma Santana (2004), tais propostas legislativas revelam uma nova face do legislador brasileiro, “demonstrando sensibilidade, sentimento de resgate da vítima,

como, outrossim, sintonia com os movimentos mundiais referentes ao novo tratamento que a ela deve ser dispensado”.

Para além das propostas legislativas citadas, merece especial destaque o Projeto de Lei nº 3890/2020, de autoria do deputado Rui Falcão, com subscrição de mais de 30 parlamentares, cujo objetivo é promover alterações no Código de Processo Penal em vistas a instituir, no Brasil, o Estatuto da Vítima. Nos termos de suas disposições gerais, os dispositivos do Estatuto destinam-se não somente às vítimas de crimes, mas também às de desastres naturais e epidemias, independentemente da sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social (BRASIL, Projeto de Lei nº 3890, de 21 de julho de 2020). Nesse sentido, em seus artigos 2º e 3º são apresentados os conceitos de ‘vítimas’ e ‘vítimas de especial vulnerabilidade’:

Art 2º. Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos ou ferimentos em sua própria pessoa ou bens, especialmente lesões físicas ou psicológicas, danos emocionais ou danos econômicos causados diretamente pela prática de um crime ou calamidade pública.

(...)

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, considera-se vítima de especial vulnerabilidade aquela resultante de sua especial fragilidade resultante de sua idade, estado de saúde ou de deficiência, bem como o fato de o tipo, grau e duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social.

Parágrafo único. As vítimas de criminalidade violenta e de doenças de notificação compulsória são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis (BRASIL, Projeto de Lei nº 3890, de 21 de julho de 2020).

Em seguida, são apresentados os direitos básicos das vítimas que, para os fins do Estatuto, se traduzem no direito à comunicação, defesa, proteção, informação, assistência, apoio e tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com profissionais da área da saúde, segurança pública e que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, além de poder colaborar junto às autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou julgamento do processo criminal (BRASIL, Projeto de Lei nº 3890, de 21 de julho de 2020).

De forma promissora, o Estatuto dispõe, ainda, em seu artigo 5º, que a vítima poderá participar de práticas restaurativas e de apoio desenvolvidas por entidades ou profissionais, desde que devidamente reconhecidas pelos órgãos de controle ou conselhos respectivos. Além disso, prevê medidas para a prevenção à vitimização secundária e de capacitação dos servidores

públicos e profissionais de serviços de apoio e assistência às vítimas (BRASIL, Projeto de Lei nº 3890, de 21 de julho de 2020).

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 3890/2020 tem apresentado grande apoio popular e institucional, tendo, inclusive, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), em 22 de fevereiro de 2022, publicado a Nota Técnica nº 01/2022¹², manifestando-se de forma favorável, pela sua aprovação. De acordo com a nota, assinada pelo presidente da CONAMP Manoel Murrieta e Tavares, no texto da proposta legislativa, de propósito humanitário, destacam-se alguns pontos de evolução teórica e prática que permitirão ao Brasil avançar no enfrentamento da questão da tutela das vítimas no país, além de apresentar alinhamento com outras normatizações internacionais, dando especial enfoque aos direitos básicos das vítimas e a prevenção à vitimização secundária. Ao fim, a nota conclui que “o projeto pretende reconhecer e enaltecer um papel muito importante e fundamental das vítimas, que, infelizmente, ainda não é devidamente tratado no nosso país, que é exatamente o do sujeito de direitos, com toda a sua dignidade e humanidade” (CONAMP, 2022).

Assim, apoiadores da proposta legislativa acreditam que a medida é transformadora e pode revolucionar o tratamento dispensado às vítimas no país, mediante a criação de mecanismos jurídicos processuais mais humanos em vistas a proteger e preservar seus direitos fundamentais¹³.

2.2.3 Programas de proteção e assistência à vítima

No tocante ao desenvolvimento de programas protetivos, comumente é apontada a Lei 9.807/1999 que dispõe sobre normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, bem como institui, no âmbito do Ministério da Justiça, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), tendo sido este posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000.

Consoante David Augusto Fernandes (2014, p. 402), o PROVITA possui a atuação especializada na área de justiça e segurança, com abrangência nacional, apresentando como

¹² Nota Técnica disponível em: <https://www.conamp.org.br/imprensa/noticias/8690-conamp-publica-nota-tecnica-favoravel-ao-estatuto-das-vitimas-pl-3890-20.html>.

¹³ Informações disponíveis em: <https://www.hypeness.com.br/2022/03/estatuto-da-vitima-projeto-de-lei-busca-humanizar-o-sistema-judicial-brasileiro/>.

missão institucional contribuir para a democratização e fortalecer a sociedade e do Estado, na perspectiva da vivência da cidadania plena e da indivisibilidade dos Direitos Humanos. Nesse âmbito, o programa está presente em 16 estados brasileiros: Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Distrito Federal, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Além disso, o programa objetiva prestar auxílio social, médico, psicológico e jurídico às vítimas e testemunhas, por parte da equipe multidisciplinar e dos voluntários, como também, oferecer bolsa trabalho e cursos profissionalizantes (FERNANDES, 2014, p. 402). Promove, nesse sentido, um resgate do “sentido de solidariedade, por meio de um grupo de voluntários e também promove a interação entre os diversos órgãos estatais de Justiça e segurança” (FERNANDES, 2014, p. 402).

A proposta do programa de proteção compreende, além da adoção de medidas específicas de proteção à integridade física e psicológica de pessoas em situação de ameaça, a operacionalização de um projeto de inserção social em novos espaços comunitários, de forma sigilosa e a partir de um compromisso de parceria, estabelecido entre atores governamentais e a sociedade civil (SACRAMENTO, 2012, p. 199).

Segundo o site oficial do Governo Federal, pelas características apresentadas, o PROVITA se propõe, desde a sua origem, à proteção e à promoção dos direitos humanos das testemunhas e familiares, para além da mera proteção da prova, na medida em que suas ações também estão voltadas à reinserção dos indivíduos nos núcleos, considerando os aspectos sociais, psicológicos e jurídicos desde o ingresso dos candidatos à proteção pelo Programa¹⁴. Para David Fernandes (2014, 399), verifica-se nessa sistematização, a ação no atendimento as vítimas, objetivando que venham a ser assistidas e ajudadas a superar a situação em que se encontram.

Outra iniciativa para a qual chamamos a atenção é o conhecido Centro de Referência e Apoio à Vítima (CRAVI), um programa da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, criado em julho de 1998, em parceria com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, ligada ao Ministério da Justiça, cujo objetivo é fornecer apoio às vítimas diretas e indiretas de crimes contra a vida. Nesse viés, o Centro possui como missão “ser referência para ações e políticas

¹⁴ Maiores informações disponíveis em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas-provita>.

públicas que visam a superar os ciclos de violência e promover reconhecimento, cidadania e acesso à justiça e aos direitos de vítimas de crimes violentos”¹⁵.

Desse modo, oferece atendimento público e gratuito às vítimas de violência e aos seus familiares, realizado por uma equipe composta por assistentes sociais, psicólogos e estagiários das respectivas áreas. Assim, o Centro se dedica à identificação, compreensão e atendimento das demandas por justiça e direitos humanos, apresentando, inclusive, um trabalho de caráter preventivo, favorecendo alternativas para a vivência da perda violenta e rompendo ciclos de violência (FERNANDES, 2014, p. 403).

Para reforçar sua atuação nesse sentido, o Cravi procura formar redes com outras instituições e serviços que lidam com as vítimas indiretas da violência. Outra preocupação, incorporada ao trabalho recentemente, é a busca de um atendimento integrado e interdisciplinar. Segundo os coordenadores do Centro, a abordagem interdisciplinar, que hoje inclui o Direito, o Serviço Social e a Psicologia, pode futuramente incorporar outras disciplinas, como Antropologia, História, Cinema, Jornalismo, etc. O trabalho interdisciplinar é um grande desafio para os técnicos do Cravi, pois implica a necessidade de conciliar diferentes formações profissionais e vínculos institucionais, já que alguns desses técnicos são contratados pelas ONGs parceiras do Centro e outros são funcionários públicos ligados a duas secretarias estaduais (BARBOZA, 2007, p. 54)

Segundo Hélio Batista Barboza (2007, p. 60), em um momento que toda a sociedade parece estar atônica diante do elevado número de mortes causadas pela violência, o Centro de Referência e Apoio à Vítima parece ser uma das poucas vozes a chamar a atenção para os sobreviventes.

2.2.4 A Lei 9.099/95 e o modelo consensual de resolução do conflito criminal

Inegavelmente, a Lei 9.099/1995 constituiu um marco para o ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que, ao dispor sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, promoveu a regulamentação de um modelo consensual de justiça, que foi recepcionada por alguns como uma verdadeira revolução no âmbito da política criminal (CORDEIRO, 2014, p. 119). A inovação legislativa atendeu, nesse sentido, ao disposto pelo artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade

¹⁵ Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/centro-de-referencia-de-apoio-a-vitima/>

e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Na perspectiva de Shecaira (2020, p. 351), a boa recepção da nova lei se deu por inúmeras razões: primeiro, porque eliminou da esfera penal e punitiva inúmeros crimes, substituindo a necessidade de um processo criminal pela possibilidade de realização de um acordo entre os envolvidos, que viria a ser homologado pela Justiça, sem que o autor do fato delituoso precisasse passar pelas cerimônias degradantes da persecução criminal e carregar seus estigmas. Em segundo lugar, por adotar medidas despenalizadoras substitutivas ou alternativas, de natureza penal ou processual, que afastam a necessidade de aplicação da pena de prisão ou sua execução. Em terceiro, por apresentar posturas descarcerizadoras¹⁶, de modo a evitar a decretação ou manutenção da prisão cautelar, ou permitir que a sua execução se dê posteriormente à decisão.

O autor acrescenta, ainda, que a lei foi igualmente elogiada, na medida em que atendeu “aos reclamos dos vitimologistas por dar especial atenção à vítima no processo de realização dos acordos a serem homologados em juízo” (SHECAIRA, 2020, p. 351), o que vai ao encontro ao pensamento de Heitor Piedade Júnior (1997, p. 98) ao afirmar que com a inovação legislativa, “entre nós, a vítima passa ter consolidada parte de sua cidadania reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos da Vítima, em 29 de novembro e 1985.”

No mesmo sentido, Ana Sofia Oliveira (1999, p. 158) assinala que a Lei 9.099/95 representou a introdução da questão vitimológica no sistema penal brasileiro.

Não que o nosso ordenamento a desconhecesse. Como visto, a vítima sempre foi objeto de alguma referência legal, apesar de receber pouca atenção das produções doutrinárias. Mas a Lei 9.099/95 é efetivamente o diploma legal que refletiu, no ordenamento penal brasileiro, o movimento vitimológico internacional de uma maneira mais evidente.

Em seu artigo 60, a lei prevê que o Juizado Especial Criminal possui competência para “a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência” (BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de

¹⁶ Um exemplo de medida descarcerizadora da lei, é a prevista em seu artigo 69, parágrafo único, ao dispor que: “Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima”.

1995). Em seguida, nos termos do artigo 61, define como infrações penais de menor potencial ofensivo, para os seus efeitos, “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Nesse viés, é justamente no processamento de tais delitos, que reside o denominado “modelo consensual de Justiça Criminal” (GOMES, 2012, p. 489 apud FREITAS, 2016), a ser orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, não apenas a reparação dos danos sofridos pela vítima, mas também a aplicação de pena não privativa de liberdade, à luz do que dispõe o artigo 62, do diploma legal (BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Até o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, a única forma de aplicação do direito penal objetivo era através de uma jurisdição de conflito, que demanda a instauração de um processo contencioso, colocando de lado opostos acusação e defesa, cujo objetivo precípua é, em regra, a imposição de uma pena privativa de liberdade. Com o surgimento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, essa tradicional jurisdição de conflito cede espaço para uma jurisdição de consenso, na qual se busca um acordo entre as partes, a reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, procurando-se evitar, o quanto possível, a instauração de um processo criminal (BRASILEIRO, 2021, p. 1291)

Na lição de Luiz Flávio Gomes (2012, p. 489 apud FREITAS, 2016), esse modelo consensual de justiça possui três princípios basilares: o princípio da oportunidade regrada, a partir do qual o Ministério Público verifica a possibilidade de não propositura da ação penal, abrindo mão, desse modo, do processo em sua forma clássica regido pelo princípio da obrigatoriedade; o princípio da autonomia da vontade do imputado, à luz do qual o acusado poder abdicar do inteiro processamento do devido processo legal, abrindo mão, por exemplo, do contraditório e da produção de prova, em troca de benefícios consideráveis; e o princípio da desnecessidade da pena de prisão, posto que são privilegiadas medidas consensuais despenalizadoras.

Despenalizar, nas palavras de Luiz Flávio Gomes (1995, p. 87 apud SHECAIRA, 2020, p. 354), “significa adotar processos ou medidas substitutivas ou alternativas, de natureza penal ou processual, que visam, sem rejeitar o caráter ilícito da conduta, dificultar ou evitar ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução ou, ainda, pelo menos sua redução”. Nesse sentido, como medidas despenalizadoras, a Lei 9.099/95 prevê, nomeadamente, a

composição de danos, a transação penal, a suspensão condicional do processo e a representação como condição de procedibilidade nos crimes de lesão corporal leve e culposa.

A primeira medida, composição de danos, prevista no art. 74 da Lei 9.099/95¹⁷, possibilita às partes, vítima e autor do delito, em audiência, dialogarem entre si em vistas a obter um consenso, em especial, no tocante à reparação do dano à vítima. Assim, em sendo o caso de obtenção do acordo, a composição é reduzida a escrito e homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível que terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente (BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Se não obtido o consenso, é dada à vítima a oportunidade de exercer seu direito de representação. Todavia, se dentro do lapso temporal de seis meses, prazo decadencial para o direito de representação, ela não manifestar seu interesse pela persecução do fato, deve o juiz declarar extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal¹⁸.

Já a transação penal, consiste em uma proposta feita pelo Ministério Público ao autor do ato delituoso, quando verificados os pressupostos previstos no artigo 76, §2º, da Lei 9.099/95¹⁹, de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, isto é, de pena restritiva de direitos ou multa.

Por fim, a suspensão condicional do processo, nos termos do que preceitua o art. 89, da Lei 9.099/95²⁰, pode ser proposta pelo Ministério Público, nos crimes em que a pena mínima

¹⁷ “Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação” (BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 2015).

¹⁸ “Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção;” (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

¹⁹ “Art. 76, § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida” (BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995)

²⁰ “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). §1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da

cominada for igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Ressalta-se que, para ser beneficiado, deve o acusado promover a reparação do dano à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo, conforme disposição prevista no § 2º, inciso I, do referido dispositivo (BRASIL, Lei 1.099, de 26 de setembro de 1995).

É diante desse panorama de inovação processual, que Lélío Calhau (2009, p. 50) afirma que a Lei 9.099/95 reflete a importância nuclear da vítima na pacificação dos conflitos, na medida em que objetiva, dentre outras finalidades, romper com a falta de diálogo entre as partes envolvidas imposta pela justiça criminal, resgatando a importância da vítima. Busca-se, por conseguinte, combater a despersonalização do conflito e os efeitos vitimizadores da abordagem clássica jurídico-punitiva (ALVAREZ et al., 2010 apud SAAD-DINIZ).

2.2.5 Pesquisa Nacional de Vitimização (PNV)

Por último, mas não menos importante, é necessário destacar a relevância das chamadas pesquisas de vitimização. Conforme Yolanda Catão (2000, p. 155), as pesquisas de vitimização são “pesquisas domiciliares, feitas com base em amostra representativa da população, sendo o entrevistado, a vítima, ou outra pessoa do domicílio, dependendo da metodologia que se adote”. Assim, operam sobre uma rica gama de variáveis, subministrando uma imagem dinâmica da criminalidade em determinado momento histórico (GOMES; MOLINA, 2010, p. 93). Diante disso, possibilitam conhecer o perfil das vítimas, as circunstâncias nas quais o crime ocorre, a propensão das vítimas a denuncia ou não o ocorrido, delinear grupos de risco, bem como identificar atitudes da população em relação aos agentes da administração da justiça (CATÃO, 2000, p. 155).

Nesse âmbito, essa forma de investigação vitimológica mostra-se de imperiosa importância, na medida em que permite avaliar cientificamente a criminalidade real, assim como realizar o cálculo da taxa dos delitos que são noticiados às autoridades, em comparação aos que não são, de modo que possibilita verificar a confiança que os indivíduos possuem no sistema de administração de justiça, apontando a sua efetividade em gerir e conhecer o número real da criminalidade (CORDEIRO, 2014, p. 30-31). “Tais pesquisas subsidiam, por

comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (...)” (BRASIL, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995).

consequente, a comparação entre os índices oficiais de criminalidade, isto é, aqueles números registrados oficialmente; e os não oficiais, ou seja, a cifra negra da vitimização” (CORDEIRO, 2014, p. 30-31).

No mesmo sentido, GOMES & MOLINA assinalam:

São instrumentos imprescindíveis para comparar os indícios ‘oficiais’ de criminalidade (registrada) e não oficiais (reais), isto é, para detectar a criminalidade ‘oculta’ e a cifra negra’. As pesquisas de vitimização, assim, refletem dois dados muito significativos: 1) a regularidade e a constância dos indícios reais de criminalidade (o que não corresponde com as estatísticas oficiais que registram um alarmante incremento da criminalidade durante a década em curso) e 2) a radical desproporção entre os números estatísticos oficiais (criminalidade registrada) e os números reais (criminalidade oculta) (MOLINA; GOMES, 2010, p. 94).

Ademais, conforme pontua Leandro Carneiro (2007, p. 63), as pesquisas de vitimização também desempenham papel significativo em processos decisórios relativos à alocação de recursos, planejamento operacional e intervenções, entre outros, visto que apresentam uma resposta metodologicamente sustentável para a problemática das subestimativas do número de crimes, que afetam as estatísticas oficiais.

Ainda no tocante aos aspectos relevantes das pesquisas de vitimização, Luciano Maia (2003) também aponta para o fato de ser a vítima a fonte de informações:

Com efeito, as pesquisas de vitimização fornecem imensos subsídios a respeito de como os delitos ocorrem, em que circunstâncias de tempo e lugar, e por quais fatores desencadeantes. A partir da vítima, que é conhecida, e acessível de pronto, é possível identificar relações existentes ou não com a pessoa do agressor, e outros fatores relevantes (MAIA, 2003)²¹.

No Brasil, a primeira e única Pesquisa Nacional de Vitimização foi realizada entre os meses de junho de 2010 a maio de 2011 e entre os meses de junho de 2012 a outubro do mesmo ano, pelo Instituto Datafolha em parceria com o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais, tendo contado com a participação de uma amostra representativa do universo da população adulta brasileira, na qual foram sendo selecionados, aproximadamente, 78.000 entrevistados, com idades iguais ou superiores aos dezesseis anos (IGLESIAS, 2018, p. 226).

²¹ Palestra proferida pelo Procurador regional da República e Professor Luciano Mariz Maia no painel Vitimologia e Direitos Humanos, na II Conferência Internacional de Direitos Humanos, da Ordem dos Advogados do Brasil, em Teresina PI, em 12.10.2003.

Conforme o relatório técnico da pesquisa, o estudo objetivou delinear, em linhas gerais, os números da vitimização por crime no Brasil, com especial ênfase em como o fenômeno foi estruturado no ano anterior.

Para além de se mensurar a diferença existente entre os registros administrativos (oriundos das polícias) e o que ocorre na realidade (oriundo da coleta direta via survey de vitimização), essa nota de pesquisa apresenta em linhas gerais: (1) o perfil (em termos de sexo, idade, raça/cor e renda) de quem foi vítima dos crimes analisados alguma vez na vida; (2) as vitimizações que já sofreram pelas organizações policiais; (3) o grau de confiança que depositam nessas instituições; (4) o medo que possuem do crime e da violência e (5) as medidas/alterações de comportamento por eles apresentadas como forma de evitar a vitimização por crime (2013, p. 5)

Nestes termos, a pesquisa foi realizada a partir de um desenho amostral definido pelo Ministério de Justiça, com base na população de Regiões de Vitimização, assim como com base em um questionário já definido. Assim, foi feito um mapeamento de alguns tipos penais como furto, roubo, sequestro, estelionato, agressões, entre outros, bem como analisados dados relativos à caracterização e avaliação das localidades e vizinhanças, onde foram realizadas as pesquisas, por seus próprios moradores e à percepção destes em relação à segurança pública.

Para Camila Iglesias (2018, p. 227), os resultados da pesquisa, ainda que tenham sido timidamente explorados pela comunidade científica nacional e internacional, representam “um grande passo na consolidação de trabalhos comprometidos com a seriedade e o rigor científico que se exige para uma melhor compreensão da questão criminal em nosso país”.

Conforme o próprio relatório técnico pontua (2013, p. 4), pesquisas dessa natureza configuram um importante levantamento de dados acerca das condições reais de segurança da população, uma vez que buscam identificar através dos crimes não comunicados às polícias, a real dimensão do agudo problema de nossa segurança pública. À vista disso, de forma distinta aos registros oficiais, que são organizados prioritariamente para fins de gerenciamento do trabalho das instituições do sistema de justiça criminal, os inquéritos de vitimização configuram um instrumento de pesquisa elaborado a partir de uma metodologia especificamente voltada para a mensuração das experiências de vitimização criminal da população pesquisada (2013, p. 4), daí a sua relevância e diferencial.

CAPÍTULO 3

OS CONTRIBUTOS DO MOVIMENTO VITIMOLÓGICO FRENTE À RACIONALIDADE PENAL MODERNA: UMA POSSÍVEL CONTRAPOSIÇÃO

O presente capítulo possui como objetivo demonstrar em que medida as transformações e contribuições provocadas pelo movimento vitimológico, em especial, as alterações legislativas aqui tratadas, fogem ao sistema de pensamento da racionalidade penal moderna (PIRES, 2004), enquanto alternativas à tradicional forma de atuação da justiça criminal e a sua necessidade de infligir dor e sofrimento àqueles que transgridem suas normas de comportamento.

Dessa forma, discorreremos sobre os aspectos da racionalidade penal moderna, com o intuito de promover uma posterior contraposição aos reflexos do movimento vitimológico e a necessidade de dissociá-lo, ao menos na vertente aqui tratada, de um clamor punitivo, trazendo, inclusive, considerações sobre a aceitação da figura da vítima não punitiva no sistema de direito criminal (XAVIER, 2020). Ao fim, realizaremos observações acerca da importância das respostas alternativas, não apenas para o reconhecimento e efetivação dos direitos da vítima, como também para a concretização de um Direito Penal mais humano e menos repressivo.

3.1 A racionalidade penal moderna (RPM) em Álvaro Pires

Ao voltar-se ao estudo e identificação dos aspectos do sistema de pensamento da justiça criminal, “tal como construído a partir da segunda metade do século XVIII”, Álvaro Pires (2004), professor da Universidade de Ottawa, Canadá, desenvolveu o conceito do que viria a denominar como “racionalidade penal moderna”. Em sua compreensão, trata-se de um sistema de ideias responsável por contribuir para a construção de um subsistema jurídico – o sistema penal moderno –, bem como para justificar a sua forma de ser (PIRES, 2004, p. 40).

Nesse âmbito, o autor assinala que o conceito de racionalidade penal pode comportar dois sentidos distintos: o primeiro, teórico e formal, indicaria apenas um sistema de pensamento identificado como relativo à justiça criminal, distinguindo-se assim dos demais sistemas, sem necessariamente precisar se diferenciar em ponto a ponto para ter autonomia; e o segundo, empírico e descritivo, designaria uma forma de racionalidade atualizada em um determinado momento histórico (PIRES, 2004, p. 40). À vista disso, o autor classifica como moderna a

“forma de racionalidade penal que se construiu no Ocidente a partir da segunda metade do século XVIII” (PIRES, 2004, p. 40).

Seria justamente essa forma de racionalidade, segundo Pires, a responsável por forjar uma aparência de naturalidade em relação à estrutura normativa eleita pelo sistema penal: uma estrutura que, para além de ser “telescópica” por justapor uma norma de sanção a uma norma de comportamento, prioriza uma “linha de pensamento medieval”, à luz da qual é a pena aflitiva que determina o valor da norma de comportamento e o grau de reprovação de sua transgressão (PIRES, 2004, p. 41). “Dessa forma, a pena aflitiva deve ser sempre imposta e o seu quantum deve se harmonizar com o grau de afeição ao bem, indicando assim o valor da norma de comportamento” (PIRES, 2004, p. 41).

Nesse viés, a falsa percepção de que norma de comportamento e a pena aflitiva são inseparáveis, desencadeia uma série de problemáticas e deslocamento de sentidos (PIRES, 2004, p. 41), dos quais Pires se atém ao exame de três. O primeiro, consistiria na definição do crime – norma de comportamento – exclusivamente pela presença da pena, o que tornaria praticamente impossível pensar no sistema penal de forma dissociada à necessidade de imposição de aflição como pena. Já o segundo problema, consistiria na ilusão de simplicidade no que concerne ao trabalho do legislador e do magistrado na escolha da sanção, vez que prevaleceria o entendimento de que deve ser aplicada a de caráter mais aflitivo, em especial, a de prisão, como resposta mais óbvia.

Por fim, o terceiro problema seria verificado na falsa noção de necessidade e identidade existente na combinação entre crime e pena, que se manifesta tanto pela suposição de que normas de comportamento e sanção são igualmente obrigatórias, sendo que, para o autor, é possível vislumbrar a norma de comportamento como a única imprescindível, quanto na suposição de que a sanção, para afirmar a norma no Direito Penal, deve ser estritamente negativa, isto é, má assim como o mal cometido pelo transgressor (PIRES, 2004, p. 41-42).

Além disso, Pires (2004, p. 42) chama a atenção para o fato dessa problemática associação entre o crime e a pena impossibilitar que as ciências sociais, a filosofia e o saber jurídico pensem o crime e o sistema penal sem se utilizar das ideias e conceitos produzidos e legitimados pela própria racionalidade penal moderna.

Com efeito, esses saberes não conseguem tomar suficiente distância do sistema de pensamento e das práticas institucionais que pretendem descrever e analisar. Um tal distanciamento crítico exige a possibilidade teórica de apresentar a configuração efetiva desse sistema como uma possibilidade entre outras de atualização do sistema, e não necessariamente a mais feliz. A racionalidade penal moderna constitui, portanto, um obstáculo epistemológico ao conhecimento da questão penal e, ao mesmo tempo, à inovação, isto é, à criação de uma nova racionalidade penal e de uma outra estrutura normativa (PIRES, 2004, p. 42-43).

No tocante aos aspectos da racionalidade penal moderna, Pires (2004, p. 43-47) aponta e discorre sobre quatro delas. A primeira se refere ao seu núcleo identitário essencialmente punitivo, segundo o qual, o melhor meio de defesa contra o crime seria composto por um procedimento penal hostil e autoritário, juntamente a sanções aflitivas. Segundo o autor, esse núcleo teria sido reproduzido de forma incondicional, tanto pelas teorias da pena aflitiva, quanto por certas teorias contemporâneas, como as variantes da prevenção 'positiva'.

Assim, consoante o que sublinha Xavier (2020, p. 296), esse sistema de pensamento seria proveniente da observação das teorias modernas da pena criminal, nomeadamente: dissuasão, retribuição, neutralização e denúncia, a partir de um ponto de vista que foge das interpretações tradicionais. Nesse viés, ainda que cada uma dessas teorias se apresente em oposição às demais quando se trata de justificar uma punição criminal, há um elemento que permite a sua convivência sem grandes dificuldades: a compreensão do direito de punir como uma obrigação (XAVIER, 2020, p. 296).

Segundo Pires (2004, p. 43), essas teorias concebem a proteção da sociedade de modo hostil, abstrato, negativo e atomista. Hostil, na medida em que representam o transgressor da norma penal como um inimigo social e estabelecem uma proporção de equivalência entre o valor do bem ofendido e o tamanho do sofrimento a ser infligido ao transgressor. Abstrato porque, ainda que reconheçam que a pena causa um mal concreto e imediato, acreditam que esse mal produz um bem imaterial para toda a sociedade. Negativo, uma vez que excluem a possibilidade de aplicação de outras sanções ou medidas que visem reafirmar a norma por meio de uma ação positiva. E atomista, por fim, visto compreendem que a pena não deve não deve se preocupar com os laços sociais concretos entre as pessoas a não ser de forma secundária e acessória.

A segunda característica apontada por Pires (2004, p. 44), reside na fundamentação da punição, pela racionalidade penal moderna, assim como pelas teorias clássicas da pena, como uma obrigação ou necessidade, passando-se de uma cultura de autorização para punir

ilimitadamente a uma cultura da obrigação de punir limitadamente. Desse modo, no momento em que se fundamenta o direito de punir moderno, há um deslocamento de sentido que vai do direito como faculdade ao direito como obrigação de punir.

O fato de que essa transformação tenha passado relativamente despercebida foi facilitado pela relação assimétrica entre os termos "direito" e "obrigação", isto é, quem tem um direito não é necessariamente obrigado a fazer algo, mas quem é obrigado pelo sistema jurídico a algo tem necessariamente o direito de fazê-lo. Na verdade, não é possível determinar com precisão quando a convicção filosófica ou jurídica na obrigação de punir assume uma forma generalizada e estabilizada no sistema penal. Minha hipótese é que isso se produz apenas a partir da segunda metade do século XVIII (PIRES, 2004, p. 44).

Um terceiro aspecto da racionalidade penal moderna é a forma como ela se constrói como um sistema de pensamento classificado por Pires (2004, p. 45) como “pré-político ou “trans-político”, na medida em que se sedimenta antes ou independentemente das visões políticas do mundo. Nesse âmbito, o autor afirma que muitos juristas, profissionais de justiça, pesquisadores das ciências penais e até movimentos sociais progressistas ou filantrópicos, ainda que críticos em vários temas, caem na armadilha cognitiva que consiste em se opor à atenuação das penas e à adoção de sanções alternativas, em nome de princípios da racionalidade penal moderna como a igualdade, proporcionalidade, e segurança, ou até mesmo em reivindicar por penas aflitivas mais gravosas. À vista disso, muitos indivíduos, e movimentos sociais tidos como não conservadores podem, sem perceber qualquer contradição, “aceitar o status quo estabilizado pelas teorias da pena aflitiva e paralelamente apoiar outras medidas jurídicas ou sociais descritas como ‘progressistas’” (PIRES, 2004, p. 46).

Por fim, a quarta característica apresentada (PIRES, 2004, p. 46-47) seria a forma como as relações entre o direito penal e os direitos humanos se constroem de modo paradoxal e conflitante na racionalidade penal moderna. De forma frequente, a pena aflitiva, representada como necessária ou obrigatória, é celebrada como uma forma de defesa e afirmação dos direitos humanos. Emerge-se, então, um verdadeiro paradoxo: a degradação dos direitos humanos no direito penal, a afirmação de uma obrigação de punir e a resistência a outras formas alternativas de sanções como representação de uma forma de proteção e preservação dos direitos humanos. Por conseguinte, o autor afirma que a racionalidade penal moderna veicula inúmeros enunciados teóricos em vistas a “conciliar” sua política de austeridade aos temas da justiça e do humanismo.

A noção de justiça é então reduzida ao sentido dado por uma das teorias da pena aflitiva: "O mal se sana pelo mal". Enfim, o próprio humanismo é reinterpretado pelas teorias da pena, de modo que nos tornamos responsáveis pela nossa tolerância (note-se: não por nossa intolerância) e favorecemos o crime quando deixamos de punir ou até quando não punimos com severidade suficiente. Em consequência, a falta não punida seria o verdadeiro tormento do verdadeiro humanista. O sentimento de humanismo com relação ao culpado e às penas aflitivas seria a expressão de uma fraqueza, de um humanismo desorientado, um pseudohumanismo: o verdadeiro humanismo estaria dirigido aos cidadãos honestos, à vítima e à humanidade abstratamente considerada (PIRES, 2004, p. 47).

Diante disso, Pires (2004, p. 47) aponta para a forma como a racionalidade penal moderna atua como se não coubesse ao direito penal defender os direitos humanos, ao mesmo tempo em que deve também exprimi-los de forma positiva, concreta e imediata. Nessa perspectiva, o autor conclui que os direitos humanos são, em parte, neutralizados enquanto finalidades para a reforma do direito penal, na medida que caberia a este último a proteção de tais direitos, mas sem permitir que eles enfraqueçam a sua própria proteção, humanizando de forma exagerada o direito penal.

3.2 Algumas observações necessárias

Como visto, a partir da teorização desenvolvida por Álvaro Pires (2004), é perceptível a dificuldade da racionalidade penal moderna, enquanto sistema de pensamento, em adotar sanções menos aflitivas e em aderir a respostas alternativas para a resolução dos conflitos criminais, que não necessariamente impliquem em infligir dor e sofrimento aos indivíduos que transgridem suas normas de comportamento. Conforme pontua Xavier (2020, p. 295-296), a criatividade desse sistema é extremamente limitada no que concerne ao oferecimento de respostas para o que se considera crime, diante dos obstáculos cognitivos impostos pelo próprio sistema de pensamento que o impedem de apresentar outras maneiras de lidar com os desafios que lhe são apresentados.

Nesse âmbito, opõe-se a esse pensamento dominante, o movimento vitimológico que demande por um maior reconhecimento da figura da vítima na resolução do conflito criminal, mediante a adoção de formas mais consensuais para o seu deslinde, ainda que apenas em relação às infrações de menor potencial ofensivo. Conforme apresentado na seção anterior, referimo-nos a uma reivindicação por medidas alternativas que facultem a substituição de um processo criminal, que não necessariamente é desejado pela vítima, pela possibilidade de promoção de um diálogo entre as partes, em vistas a realização de um acordo que permita a reparação do

dano, por exemplo. Vislumbra-se, desse modo, a possibilidade de uma resposta penal que não implique, de maneira obrigatória e necessária, na aplicação de uma pena afliativa.

Diante disso, mostra-se necessário, desde logo, realizar algumas considerações em relação à questão. Primeiramente, conforme assinala Shecaira (2020, p. 63-64), é importante salientar a facilidade existente quanto ao surgimento de alguns equívocos no estudo de um tema tão envolvente quanto o da Vitimologia. Não raro, os movimentos em prol das vítimas são associados, quase que obrigatoriamente, a demandas por penas mais severas e gravosas, isto é, mais aflitivas, como medidas que seriam supostamente compensatórias às vítimas, assim como protetivas. Entretanto, como assinala Pires (2004, p. 56), visualizar o quantum das penas aflitivas como um elemento de proteção, implica, necessariamente, em olhar para o conceito de proteção com as lentes da racionalidade penal moderna, e não com aquela pertencente aos direitos humanos. Essa compreensão é necessária, na medida em que reforça a hipótese de que as demandas por medidas mais repressivas não são idênticas às demandas por maior proteção.

Ora, é a associação da pena com a proteção e os direitos que nos dá a impressão e a ilusão de que essas demandas são efetivamente legítimas demandas de proteção, e até de proteção de "direitos humanos", relativas a bens jurídicos fundamentais. Pedir proteção converte-se então em algo semelhante a pedir mais pena afliativa ou mais sofrimento, e responder afirmativamente a esses pedidos transforma-se em algo semelhante a dar uma proteção efetiva ou a reconhecer um direito a tal tipo de demanda." (PIRES, 2004, p. 56).

Não há dúvidas de que, para os direitos humanos, é de maior valia a hipótese que reclama por melhores condições materiais de vida para todos, esperando que isso possibilite uma redução dos comportamentos criminalizados, do que a hipótese que clama pela pena de morte, por exemplo, como o mesmo intuito (PIRES, 2004, p. 57). Todavia, não se nega que o discurso vitimológico pode sim ser utilizado de uma forma que é, para nós, deturpada, ao tratar a pena mais repressiva como um direito da vítima. Isso se dá, por exemplo, em razão de fatores como a influência da mídia de massa e a propagação das chamadas demandas da opinião pública.

Conforme Xavier (2020, p. 121), a exploração dos dramas penais pelas mídias parece ter explodido há algumas décadas com os crimes que provocam choque na sociedade, ameaças que seriam cada vez mais sérias à ordem social, criminosos que não seriam punidos de forma suficiente, dentre outros. Desse modo, tudo indicaria que “a opinião pública, historicamente tida como insignificante nas políticas penais e, sobretudo, na tomada de decisão dos juízes dos

tribunais penais, tornou-se, atualmente, um elemento difícil de ser ignorado, diante da crescente midiática dos assuntos criminais” (XAVIER, 2020, p. 121-122).

Na perspectiva de Pires (2004, p. 48), a expansão das mídias e seu impacto em matéria penal, bem como a importância dada ao público e às sondagens de opinião pública pelo sistema político, seriam algumas das transformações no ambiente do sistema penal que podem ser associadas à reativação da racionalidade penal moderna. Além destes, pontua também a participação crescente no debate penal de movimentos “sem teoria” sobre o sistema penal, que se caracterizam, dentre outras coisas, por privilegiar uma auto-representação como vítimas e uma orientação de reforma de natureza repressiva, além de utilizar inúmeros canais para publicizar o tema em questão e obter uma solução predeterminada (PIRES, 2004, p. 49).

Segundo o autor, em virtude, entre outras coisas, da difusão midiática cada vez maior de várias tramas discursivas da racionalidade penal moderna, já se vinha observando uma forma de participação distinta do público no processo de criação de normas (PIRES, 2004, p. 51).

Com efeito, algumas indicações empíricas sugerem que agora as demandas de criação de normas estão dando mais importância às normas de sanção do que o faziam antes dos anos 1950 ou 70. Em termos legislativos, estaríamos passando de uma preocupação do público fundamentalmente centrada nas normas de comportamento (proibir ou liberalizar tal comportamento) a uma preocupação ancorada cada vez mais na demanda por penas mais severas, incluindo maior restrição na liberdade condicional e nas condições de vida carcerárias. Esse (novo) problema se constrói sobretudo, mas não exclusivamente, nas relações entre o público e os governantes”. (PIRES, 2004, p. 51)

Em sua compreensão, a recepção do público pelo sistema penal, uma vez modelada pela racionalidade penal moderna, tende a orientá-lo em direção à pena aflictiva, tornando-se problemática, tanto do ponto de vista da função do sistema jurídico, quanto do ponto de vista moral por um observador externo a esse sistema de pensamento (PIRES, 2004, p. 51).

No tocante aos tribunais, assinala que a questão não parece mais saber se a severidade da pena deve ser construída a partir do público, mas sim se deve ser feita a distinção entre uma preocupação do público em relação a categorias genéricas de ofensas e uma indignação do público em relação a um caso particular. Assim, argumenta que “os tribunais lançam-se então à descoberta do ‘sentimento público geral’ e o consideram uma condição para obter o ‘respeito público à administração da justiça’, finalidade para a qual a severidade da pena parece desempenhar um papel central”. (PIRES, 2004, p. 54).

Nestes termos, seria a racionalidade penal moderna, diante da nova recepção do “público”, sua referência aos direitos humanos e os efeitos da mediatização dos eventos, a estar produzindo e estimulando a normalização dessas demandas punitivas e de direitos ao “anti-bem-estar” dos outros em matéria penal (PIRES, 2004, p. 59).

Desse modo, acreditamos que o reclames vitimológicos realizados em face da despersonalização do conflito e da neutralização da vítima, por medidas alternativas que possibilitem não apenas o seu reconhecimento, como também o refreamento dos efeitos vitimizadores da abordagem clássica jurídico-punitiva, não devem, de forma obrigatória, ser vistos como sinônimo de clamor punitivo. A discussão no tocante aos direitos da vítima que aqui se apresenta é estabelecida tendo como propósito a minimização do alcance da esfera penal punitiva e estigmatizante do Estado, ante a apresentação de respostas alternativas para a resolução do conflito criminal, que possibilitem um deslinde menos aflitivo e que atenda ao arguido e à vítima no âmbito de seus direitos, sobretudo em sua dignidade. Exatamente por isso, a pena que inflige dor e sofrimento não pode ser tida como um direito de alguém.

Assim, é necessário posicionar-se contra essa noção equivocada de que, qualquer disposição que tenha por escopo uma efetivação dos direitos da vítima, como à informação, assistência e à ser ouvida, bem como à uma maior participação na resolução do conflito criminal, representem, obrigatoriamente, em um clamor por um direito penal mais repressivo e em retrocesso à ideia de “vingança privada”, gerando um ônus excessivo ao acusado (IULIANELLO, 2020).

Nesse sentido, Pires (2004, p. 58) apresenta uma importante ressalva:

É importante notar que as demandas de direitos a serem exercidos pelas vítimas são muito mais variadas quanto ao sentido e às motivações do que as demandas diretas para aumentar os sofrimentos ou bloquear a criação de melhores condições para os presos. Além disso, as motivações são uma coisa e a maneira pela qual o sistema seleciona tais demandas e as transforma em estrutura é outra. Os movimentos em prol das vítimas podem requerer para estas o direito de relatar seus sofrimentos perante o tribunal sem ter como finalidade um efeito sobre as penas— por exemplo, como um simples direito de comunicar, esclarecer ou denunciar (verbalmente). Mas nada impede o sistema de selecionar essa demanda e associá-la com um efeito sobre as penas. Isso é uma operação do sistema apesar das vítimas (PIRES, 2004, p. 58).

Ademais, busca-se aqui, opor-se a generalizada ideia de que a intervenção da vítima, uma figura que traria consigo emoções e sentimentos de vingança (XAVIER, 2020, p. 288),

perturbaria, essencialmente, a exigência de racionalidade e eficácia que são “necessárias” à produção de uma decisão tida como justa, impedindo uma análise objetiva dos fatos.

Nessa toada, uma segunda observação relevante a ser feita diz respeito à questão da recepção da vítima não punitiva no sistema de direito criminal, que pode ser abordada, à luz do trabalho desenvolvido por Xavier (2020), a partir de dados obtidos em entrevistas qualitativas realizadas com juízes e membros do Ministério Público de diversos estados do Brasil. Segundo o autor, pretendia-se com o desenvolvimento da pesquisa, levantar questões sobre a forma como o sistema de direito criminal, especificamente ao considerar a pena, lidava com as vítimas não punitivas. De forma subjacente, o interesse foi compreender melhor como esse sistema percebe soluções que fogem do quadro das modernas teorias da pena (XAVIER, 2020, p. 286).

Desse modo, considerando a existência das vítimas não punitivas, foram levantadas as seguintes indagações:

Se um dos principais argumentos para não levar as vítimas em consideração na resposta criminal é a percepção de que são demasiado severas e irracionais na resposta pretendida ao crime, o que impede de levar em consideração vítimas que não estão interessadas no sofrimento do infrator? Por que não considerar as vítimas que acreditam que seu conflito é passível de resolução por mediação ou algum tipo de composição? Por que não sopesar o desejo de vítimas que perdoam os infratores? Ou então aceitar que algumas vítimas podem preferir uma compensação à punição do infrator? (XAVIER, 2020, p. 288).

A partir dessas questões, foi conduzida uma série de entrevistas, em um total de quarenta e quatro, com os agentes do sistema de direito criminal. Nesse âmbito, dentre as razões apresentadas pelos entrevistados para a recusa em levar em consideração a opinião das vítimas não punitivas, o autor destaca as principais. Foram elas: (i) a concepção do conflito como “pertencente à sociedade”, cabendo ao Estado determinar as respostas para a infração penal ante o seu monopólio; (ii) o argumento da “relevância social” da segregação do infrator, em razão da sua periculosidade e da necessidade de incapacita-lo ou dissuadi-lo; (iii) o argumento da “defesa social”, pelo qual seria o problema da recidiva a impedir que se atente para o desejo da vítima, ainda que ela venha a perdoar o infrator, posto que este continuaria a apresentar uma ameaça para a sociedade; (iv) o argumento da dissuasão geral, à vista do qual não punir significaria deixar de enviar uma mensagem para outros infratores potenciais no sentido de que o comportamento é inaceitável e quem quer que nele incorra será punido; (v) e o argumento tradicional da teoria da retribuição, segundo o qual o mal da pena deve ser aplicado em contraposição ao mal do crime e, assim, fazer justiça (XAVIER, 2020, p. 290-294).

Notou-se, todavia, que se uma percepção defende não levar em consideração o que pensam as vítimas, há um fator capaz de mitigar essa atitude: a gravidade da infração (XAVIER, 2020, p. 294). Dessa forma, quando menos grave for o crime na percepção dos atores do sistema de direito criminal, mais eles se veem dispostos à ouvir o que a vítima possa ter a dizer. Isso porque, “alguns crimes de dano, de ofensas pessoais, pequenos furtos, etc. não parecem constituir uma matéria a suscitar graves preocupações na sociedade. Nesse sentido, é fácil considera-los perdoáveis, não merecedores de uma pena aflitiva” (XAVIER, 2020, p. 295).

Assim, utilizando-se do quadro teórico da racionalidade penal moderna enquanto guia para a observação da recusa da aceitação de vítimas não punitivas pelos entrevistados, o autor conclui que a vítima não punitiva, visto que seu desejo conflita com o sistema de pensamento do sistema de direito criminal, é ainda mais indigesta para este do que a vítima punitiva (XAVIER, 2020, p. 299).

Se esta já é bastante problemática por ser percebida como estranha ao sistema de direito criminal, por fazer exigências que não lhe cabem ou por demandar respostas de um sistema que não é feito para lhe atender, no caso da vítima não punitiva esse incomodo é ainda maior. Não só ela apresenta todos os inconvenientes da vítima punitiva, como também a forma de sua demanda é desconcertante (XAVIER, 2020, p. 299).

A forma de demanda da vítima não punitiva, nesse âmbito, vai de encontro ao sistema de direito criminal, posto que este não aceita respostas alternativas para a resolução dos conflitos penais, se não aquelas aflitivas, na medida em que foi configurado para ser punitivo, para afligir dor e que recusa a conciliação ou o perdão (XAVIER, 2020, p. 299).

3.3 A importância das respostas alternativas

Segundo Álvaro Pires (2004, p. 59), há um tipo de demanda em matéria penal que pode ser facilmente visto por um observador externo à racionalidade penal moderna como o efeito de um progresso moral ou como causa de um ganho qualitativo de ordem jurídica: as demandas para reduzir penas, abolir penas mínimas, criar sanções alternativas, aumentar garantias jurídicas, melhorar as condições de vida nas prisões, entre outras. Todas essas demandas, segundo o autor, apoiam-se em valores positivos ou em virtudes (PIRES, 2004, p. 59).

Nessa perspectiva, a Lei 9.099/95, responsável pela criação dos Juizados Especiais Criminais, teria então significado um verdadeiro progresso para o ordenamento jurídico

brasileiro, ao regulamentar novas formas de resolução para o conflito criminal, que não as compostas pelas penas afliativas, sobretudo a de prisão – marco identitário do sistema penal. Segundo o professor Euller Cordeiro (2014, p. 120), a referida lei, sobre a qual discorreremos no capítulo anterior, seria a expressão maior do paradigma consensual de justiça, que objetivou adequar o tratamento penal dos crimes de menor potencial ofensivo, de modo a trata-los com amparo no princípio da proporcionalidade e na adequabilidade a uma justiça menos afliativa e compromissada em dar tratamento digno às vítimas de crimes.

Para tanto, como visto, a Lei 9.099/95 prevê um rol de medidas despenalizadoras, em plena conformidade com uma intervenção mínima do direito penal (CORDEIRO, 2014, p. 120), que se traduzem em mecanismos alternativos que não só favorecem a desjudicialização, como também dificultam e evitam a aplicação da pena de prisão. São elas: a composição de danos, a transação penal, a suspensão condicional do processo e a representação do ofendido como condição de procedibilidade da ação.

Desse modo, é interessante pontuar que:

Por penalização entende-se a reação formal do Estado frente a um ato delituoso que irá acarretar, via de regra, a aplicação de uma pena privativa de liberdade ao agente que incorrer na descrição típica de determinada lei. A despenalização consiste, por outro lado, em punir o autor desta conduta por um meio que não seja uma pena privativa de liberdade. Para tanto, lança-se mão de meios alternativos, tanto de natureza penal como processual, sem contanto retirar o caráter ilícito da conduta.” (CORDEIRO, 2014, p. 109)

Diante disso, o advento das medidas despenalizadoras possibilitou às partes, vítima e autor do delito, no caso da composição dos danos, dialogarem entre si em vistas a obter um consenso, em especial, no tocante à reparação do dano à vítima. De mesmo modo, a representação facultou à vítima a possibilidade de exercer ou não o seu direito de queixa, podendo assim, decidir se pretende ou não judicializar o conflito e dar prosseguimento à persecução criminal. Caso decida que não, é extinta a punibilidade do autor do fato. Já a transação penal e a suspensão condicional do processo, quando oferecidas pelo órgão ministerial, se aceitas pelo investigado, implicam em benefícios processuais, respectivamente, da aplicação imediata de pena não privativa de liberdade e da suspensão do processo pelo prazo de até quatro anos, esta última mediante a reparação do dano à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo.

Assim, não por menos que muitos estudiosos afirmam que a Lei 9.099/95 representou um importante avanço na ideia de construção de uma justiça compromissada com a causa das vítimas, ante o reconhecimento de sua importância para a pacificação do conflito, sem que isso implique em uma resposta mais aflitiva e gravosa ao autor do fato delituoso. Sérgio Rosenthal (2005, p. 77), citado por Saliba (2007, p. 111), assevera que a reivindicação da Vitimologia moderna estaria em um “modelo de justiça criminal que seja resolutivo, vale dizer, que resolva o conflito oferecendo ao infrator, à vítima e à coletividade uma alternativa social construtiva”.

Isto posto, ainda que o Juizado Especial Criminal, nos termos do artigo 60 da Lei 9.099/95, possua apenas competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, uma vez que apresenta uma resposta alternativa para o deslinde do conflito criminal, na qual é possibilitada às partes o diálogo e uma composição positiva, bem como são privilegiadas medidas despenalizadoras, trata-se de uma forma de fugir à racionalidade penal moderna.

Como visto, esse sistema de pensamento tem como necessária e obrigatória a imposição de penas aflitivas que impliquem em dor e sofrimento, especialmente a de prisão, tida como resposta mais óbvia, de forma a devolver o mal provocado pelo delito, ao seu autor. A sanção, desse modo, deve ser estritamente negativa, assim como deve o procedimento penal ser hostil e autoritário. À vista disso, é dificultada a implementação de respostas alternativas à resolução do conflito criminal, que não resultem em aflição obrigatória.

Dessa forma, o modelo consensual de justiça criminal apresentado pela Lei dos Juizados Especiais vai de encontro a essa concepção, ao se fundamentar na mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, na autonomia de vontade das partes e em uma maior atenção à vítima de delitos, tendo como um de seus escopos a possibilidade de reparação dos danos (CORDEIRO, 2014, p. 120). Sobretudo, vai de encontro à racionalidade penal moderna, ao possibilitar deslindes alternativos ao conflito criminal, que não os necessariamente negativos, que permitam, quando possível, a recomposição dos laços sociais rompidos com a prática do delito, bem como concedam às partes um tratamento mais humano. Distancia-se, assim, dessa necessidade tão cara à RPM de infligir dor e sofrimento àqueles que transgridem as normas penais de comportamento.

Nesse mesmo sentido, a reparação do dano, quando possível, vislumbrada em alguns dos dispositivos legais tratados, especialmente no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, que a estabelece como requisito para a propositura do acordo de não persecução penal, também se apresenta como uma resposta alternativa à aplicação de penas aflictivas. Para Selma Santana (2011, p. 411), na perspectiva da reparação à vítima, como terceira via, não se trataria de compensar o dano civil decorrente do delito, mas sim de buscar atingir uma compensação das consequências do delito, mediante uma prestação voluntária por parte do autor, como mecanismo de restabelecimento da paz jurídica.

Os argumentos fundamentais favoráveis à reparação como “terceira via” são os seguintes: o interesse da vítima é, em muitos casos, mais bem atendido pela reparação do que por uma pena privativa de liberdade ou pecuniária; em muitos casos, de pequena ou média criminalidade, a reparação é suficiente para satisfazer as necessidades de estabilização contrafática das expectativas comunitárias na vigência da norma violada, tornando-se desnecessárias quaisquer outras sanções penais; à reparação deve atribuir-se um acentuado efeito ressocializador, na medida em que obriga o autor do delito a se entreter com as consequências da sua conduta para a vítima⁵, e pode, inclusive, conduzi-lo a um acordo com ela, ou, quando menos, a uma mútua compreensão e ao perdão “moral” da falta por ele cometida – o que, por seu lado, reforça a vigência e a validade da norma violada, contribuindo para o restabelecimento da paz jurídica atingida pelo cometimento do delito (SANTANA, 2011, p. 211-212).

Assim, à luz do princípio da subsidiariedade, a pena, considerada como medida mais severa, deve então retroceder na medida em que a reparação e os esforços de reconciliação forem suficientes para a compensação do dano provocado (SANTANA, 2011, p. 424). Conforme asseveram Gomes & Molina (2010, p. 481), a reparação dos danos deve ter eficácia penal despenalizadora, caso se queira fazer valer o princípio da intervenção mínima ou do Direito Penal como *ultima ratio*.

De mesmo modo se apresenta a proposta normativa relativa ao Projeto de Lei nº 3890/2020, que visa instituir, no Brasil, o Estatuto da Vítima. Não há, em nenhuma parte do texto legal do projeto, a previsão de medidas que recrudescam as normas penais, como a criação de um novo tipo penal ou o aumento de pena de algum já existente. Pelo contrário, o Estatuto, além de dispor sobre aqueles que seriam os direitos básicos das vítimas, como comunicação, defesa, proteção, informação, assistência, etc., prevê, de forma promissora, em seu artigo 5º, que a vítima poderá participar de práticas restaurativas e de apoio desenvolvidas por entidades ou profissionais, desde que devidamente reconhecidas pelos órgãos de controle ou conselhos respectivos. Isto é, práticas alternativas que fomentem o diálogo entre as partes e a possibilitem a restauração dos vínculos sociais quebrados pelo cometimento do delito.

Assim, diante das medidas aqui apresentadas, que configuram respostas alternativas à resolução dos conflitos criminais, vislumbra-se que uma maior preocupação com as vítimas de delito, como as desenvolvidas pelos movimentos vitimológicos, não se mostra incompatível com um modelo de Justiça Penal consensual, pautado também na observância de direitos e garantias fundamentais do acusado (IULIANELLO, 2020).

De mesmo modo, essa preocupação não deve ser vista como sinônimo de clamor punitivo, pelo contrário, visto que tais medidas fogem ao sistema de pensamento da racionalidade penal moderna e à sua necessidade de infligir dor e sofrimento àqueles que transgridem as normas do sistema de direito criminal. Na realidade, conforme ressaltam Gomes & Molina (2010, p. 480), seria justamente o menosprezo pela vítima, uma prova eloquente de quanto a política criminal tradicional praticada pelo Estado apresenta um cunho muito mais vingativo, do que conciliador, uma vez que permanece orientando-se em vistas a uma decisão, e não para a verdadeira resolução do conflito.

CONCLUSÃO

Objetivou-se, ao longo deste trabalho, estudar não somente a importância das medidas de reconhecimento, proteção e garantia dos direitos das vítimas adotadas no ordenamento jurídico brasileiro, mas também a forma como elas se mostram capazes de fugir ao sistema de pensamento da racionalidade penal moderna, enquanto alternativas à tradicional forma de atuação da justiça criminal e a sua necessidade de impor penas aflictivas àqueles que transgridem suas normas de comportamento.

Para atingir esse objetivo, foi necessário, no primeiro capítulo, abordar os aspectos históricos da figura da vítima no cenário punitivo, em vistas a promover um estudo acerca do percurso que teria levado ao seu desprezo e a sua neutralização pelo sistema de administração de justiça, a partir de uma revisão da literatura sobre o tema.

Nesse viés, com base na bibliografia sobre o assunto, buscou-se investigar o fenômeno que viria a ser conceituado por muitos criminólogos como o confisco do conflito criminal de seus intervenientes originários: o autor do fato delituoso e a sua vítima. Isto porque, como visto, com a emergência do Estado Moderno e a consequente monopolização do poder nas mãos do soberano, houve a estruturação de um novo modelo repressivo no qual o fenômeno criminal passou a ser visto como uma ofensa pessoal ao próprio soberano. Por conseguinte, este passou a substituir a figura da vítima na resolução de seus conflitos que, embora essencialmente humanos, restaram despersonalizados.

Desse modo, diante da emergência do Direito Penal como matéria de ordem pública e do aparecimento da violência estatal juridicamente administrada (ANITUA, 2008, p. 74), a vítima passa a ser desprezada e marginalizada, eis que o enfoque do sistema penal passa a ser quase que essencialmente a punição do agente infrator. Assim, ainda que contrário à forma como é realizada a condução do conflito e a sua resolução, o ofendido nada pode fazer, ante a sua ausência de voz e, especialmente, de quem a escute. Mas não só: a vítima passa também a ser instrumentalizada como mero objeto de prova, servindo aos interesses da acusação, face à ausência de seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos.

Nesse âmbito, ainda no primeiro capítulo, o trabalho abordou a forma como o Direito Penal teria sido orientado apenas em face do autor do fato delituoso, uma vez que destinou seus

esforços ao mero enquadramento da conduta desviante a uma norma previamente estipulada, objetivando atribuir ao infrator a aplicação de uma sanção, sobretudo de caráter aflitivo. Além disso, buscou-se demonstrar o modo como até as ciências criminais, por muito tempo, relegaram a vítima ao esquecimento, voltando-se unicamente ao estudo do autor do fato delituoso.

Em seguida, o segundo capítulo voltou-se, inicialmente, a realizar considerações sobre o período histórico alcunhado como ‘revalorização’ da vítima, vislumbrado, mormente, após o fim da Segunda Guerra Mundial, diante do horror e da vitimação massiva de milhões de pessoas testemunhados pelo mundo. A partir deste marco, foi possível verificar uma mudança de perspectiva no tocante à figura da vítima, que passou a ser objeto de estudos e reflexões com contornos mais sistemáticos, sobretudo pela Vitimologia.

Nessa ordem de ideias, frente aos importantes contributos trazidos pelo movimento vitimológico, objetivando-se aproximar a pesquisa à realidade brasileira, foram apresentadas algumas medidas adotadas em um âmbito nacional, voltadas ao reconhecimento, proteção e garantia dos direitos das vítimas de delitos. Nomeadamente, discorreu-se acerca das alterações legislativas promovidas em diplomas legais como o Código de Processo Penal, Código de Trânsito Brasileiro, Lei Maria da Penha, Estatuto do Idoso e Estatuto da Criança e do Adolescente, nas quais é possível identificar um maior destaque no papel da vítima diante da possibilidade de uma maior atuação sua na resolução do conflito criminal, assim como medidas voltadas à sua proteção, em especial, das vítimas tidas como de maior vulnerabilidade.

Ademais, foram apresentadas propostas de modificações normativas em prol do reconhecimento dos direitos das vítimas, programas voltados para sua proteção e assistência, como o PROVITA e o CRAVI, a Pesquisa Nacional de Vitimação (PNV) e, com especial relevo, o reconhecimento de novas formas mais consensuais de resolução de conflitos introduzidas pela Lei 9.099/95, responsável pela criação dos Juizados Especiais Criminais. Esta, como visto, foi celebrada por muitos criminólogos por ter limitado o poder punitivo no que tange aos crimes de menor potencial ofensivo, bem como por estar em consonância com os anseios do movimento vitimológico, ao conferir atenção à vítima na resolução do conflito e propiciar meios à reparação do dano, em detrimento da aplicação da pena restritiva de liberdade com a adoção de medidas consensuais despenalizadoras.

Finalmente, no terceiro e último capítulo, foi realizada uma exposição acerca do quadro teórico da racionalidade penal moderna (PIRES, 2004), com o intuito de promover uma subsequente contraposição entre suas ideias e os reflexos do movimento vitimológico, representadas, neste trabalho, por meio das medidas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro em favor das vítimas.

A partir da teorização desenvolvida por Álvaro Pires (2004), restou evidente a dificuldade da racionalidade do sistema de justiça criminal, composta pelas modernas teorias da pena, em adotar sanções que detenham um caráter menos aflitivo, isto é, que não impliquem necessariamente na imposição de dor e sofrimento, e em aderir a respostas alternativas para a resolução dos conflitos.

Conforme assinala Xavier (2020, p. 289):

(...) as teorias da pena tornam extremamente difícil a emergência, estabilização e difusão de soluções diferentes da prisão. Alternativas que vislumbrem um sistema de direito criminal como uma instância de solução de conflitos mais do que uma de infligência de sofrimento. Essas teorias, em que pesem suas incompatibilidades, convergem para toda uma ideia de justiça criminal na qual a resposta ao crime deve ser a atribuição obrigatória de punição (sofrimento) para o infrator, excluindo soluções conciliatórias, perdão e outras soluções similares.

Isto posto, diante desse sistema de pensamento que tem como obrigatória a imposição de penas aflitivas ao autor da conduta desviante, é evidente que medidas que priorizam a reparação do dano, em detrimento das penas privativas de liberdade, assim como as que propiciam um maior reconhecimento da vítima em formas mais consensuais de resolução do conflito criminal, representam uma fuga à racionalidade penal moderna. São, dessa forma, respostas alternativas aos deslindes do conflito que se afastam das sanções penais estritamente negativas que resultem em aflição obrigatória de dor, bem como de um processo penal hostil e autoritário.

Assim, é concedido às partes um tratamento mais humano e a possibilidade de recompor os laços sociais rompidos com a prática do delito, diante de uma resolução positiva do conflito, o que está em consonância com o art. 1º da Constituição Federal, ao estabelecer como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Como assevera Selma Santana (2008, p. 5580), será sempre inacabada a humanização das ciências criminais e do direito processual penal enquanto a vítima for abandonada ao seu destino. Em suas palavras: “uma ciência que ignore a vítima permanecerá, em todas as suas

manifestações, como uma das muitas instituições bárbaras de uma sociedade só aparentemente humanizada e de um pretense Estado de Direito Social” (SANTANA, 2008, p. 5580).

Essas respostas alternativas ao conflito criminal mostram-se, portanto, de imperiosa importância não somente para o reconhecimento e efetivação dos direitos da vítima e do arguido, como também para a concretização de um Direito Penal mais humano e menos repressivo, que se distancie da necessidade de imposição de penas aflitivas. Conforme conclui Gomes & Molina (2010, p. 99): “a vítima não reclama compaixão, senão respeito a seus direitos”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro**. Rio Grande do Sul: PUCRS, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Nota Técnica nº 01/2022/CONAMP: PL 3890/20 – Institui o Estatuto da Vítima**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/imprensa/noticias/8690-conamp-publica-nota-tecnica-favoravel-ao-estatuto-das-vitimas-pl-3890-20.html>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BARATTA, Alessandro. “**Filosofia e Diritto Penale. Note su alcuni aspetti dello sviluppo del pensiero penalistico in Italia da Beccaria ai nostri giorni**”. Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto, 1972, Milano: Giuffrè, p. 29-54. Tradução de André Ribeiro Giamberardino. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30761>. Acesso em: 25 mai. 2022.

BARBOZA, Hélio Batista. **O Centro de Referência e Apoio à Vítima (CRAVI) e o trabalho com as vítimas de violência indireta**. In Cadernos Gestão Pública e Cidadania. São Paulo: 2007, v. 12, n 50, pp. 51-61, jan./jun.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. 7. ed. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2014.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Editora Universitária de Direito Ltda, 1971.

BRANCO, Elaine Castello. **A análise das vítimas na consecução dos crimes**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11967-11967-1-PB.htm>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3890, de 21 de julho de 2020**. Institui o Estatuto da Vítima. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2258347>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DOU de 05/10/1988 – Edição: 191-A. Seção: 1. Brasília, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 11.690/2008, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2021.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 4.ed. Niterói RJ: Impetus, 2009.

CARBONARI, Paulo Cesar. **Sujeito de direitos humanos: questões abertas e em construção.** In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. (org.). Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Universitária, 2007, v. 1, p. 169-186. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/12_cap_2_artigo_04.pdf. Acesso em: 29 jun. 2022.

CARNEIRO, Leandro Piquet. **Pesquisas de vitimização e gestão da segurança pública.** in São Paulo em Perspectiva. São Paulo: 2007, v. 21, n. 1, pp. 60-75, jan./jun.

CARRARA, **Programma del corso di diritto criminale.** Parte generale, v. I, 7. ed., Lucca, 1889.

CATÃO, Yolanda. **Pesquisas de Vitimização.** In: Fórum de Debates. São Paulo: Diretoria de Pesquisas Sociais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Candido Mendes, 2000, pp. 154-167.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CHRISTIE, Nils. **Conflicts as property.** *The British Journal of Criminology*, London, v. 17, n. 1, 1977.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: o papel da punição na política criminal.** São Paulo: D'Plácido, 2021.

CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal.** 2014. 196 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/131852>. Acesso em: 25 jun. 2022.

CORRÊA, Maria Clara de Castro. **A recepção da vítima pelo sistema de justiça criminal brasileiro.** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022.

FERNANDES, David Augusto. **Direitos Humanos e Vitimologia: uma nova postura da vítima no Direito Penal.** in Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte: 2014. n. 64, pp. 379 - 411, jan./jun.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** Petrópolis: Vozes, 2016.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; GALVÃO JÚNIOR, Roberto Faleiros. **Estudos Contemporâneos de Vitimologia.** São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/Estudos_contemporaneos_de_vitimologia_-_Final.pdf Acesso em: 15 jun. 2022.

FREITAS, Viviane de Andrade. **A vítima no contexto da criminologia contemporânea: os reflexos da vitimologia na política criminal, na segurança pública e no sistema processual penal.** Jus Navigandi, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49457/a-vitima-no-contexto-da-criminologia-contemporanea>. Acesso em: 25 jun. 2022.

GOMES, Luiz Flávio & GARCIA-PABLOS, Antônio de Molina. **Criminologia.** 7. Ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HAMADA, Fernando Massami; AMARAL, José Hamilton do. **Vitimologia: conceituação e novos caminhos.** ETIC - Encontro de iniciação científica - issn 21-76-8498, América do Norte, 2009.

HASSEMER, Winfried. **Fundamentos de direito penal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

HULSMAN, Louk. **Alternativas à justiça criminal.** In PASSETI, Edson. Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

HULSMAN, Louk. **Penas perdidas: o sistema penal em questão.** São Paulo: D'Plácido, 2021.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **A importância do reconhecimento das vítimas criminais como sujeito de direitos.** Accademia Juris, 2020. Disponível em: <https://www.accademiajuris.com/a-importancia-do-reconhecimento-das-vitimas-criminais-como-sujeito-de-direitos/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal.** Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife, 2002. Disponível em: <http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20030711152749.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

KOSOVSKI, Ester; SÉGUIN, Elida (coord). **Temas de Vitimologia.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

MAIA, Luciano Mariz. **Vitimologia e Direitos Humanos.** Palestra proferida no painel Vitimologia e Direitos Humanos, na II Conferência Internacional de Direitos Humanos, da Ordem dos Advogados do Brasil, em Teresina PI, em 12.10.2003. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf. Acesso em: 24 jun. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Relatório da Primeira Pesquisa Nacional de Vitimização.** 2013. Disponível em https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/04/MJ_Senasp_PesquisaNacionalVitimizacao_mai02013.pdf. Acesso em: 24 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** Parte Geral e Especial. São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.** 29 nov. 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em: 18 jun. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Livro digital.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo; KOSOVSKI, Ester (coord.) **Vitimologia em debate II.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

PIRES, Álvaro Penna. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos.** 2004, p.40. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 68, p. 39-60, 2004.

QUEIROZ, Maria Isabel de. **O que é vitimologia?** Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://mariaisabelqueiroz.jusbrasil.com.br/artigos/604027772/o-que-e-vitimologia>. Acesso em: 15 jun. 2022.

SAAD-DINIZ, Eduardo; MARIN, Gustavo de Carvalho. **Imputação moral orientada à vítima como problema de imputação objetiva.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 54, n. 213, p. 113–133, jan./mar., 2017.

SACRAMENTO, Emanuele Nascimento de Oliveira. **Uma análise do programa de proteção a testemunhas, vítimas e familiares das vítimas ameaçadas a luz das políticas públicas.** Revista da Faculdade de Direito - UFPR. Nº56. 2012.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa como perspectiva de superação do paradigma punitivo.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Estadual de Direito do Norte do Pioneiro. Jacarezinho, 2007. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1935-marcelo-goncalves-saliba/file>. Acesso em: 22 jun. 2022.

SANTANA, Selma Pereira de. **A racionalidade penal moderna versus a reparação à vítima do delito como terceira via.** Revista do Ministério Público Militar, Brasília, n 22, pp. 409-430, nov. 2011. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigo/a-racionalidade-penal-moderna-versus-a-reparacao-a-vitima-do-delito-como-terceira-via/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

SANTANA, Selma Pereira de. **O “redescobrimto” da vítima: uma esperança.** Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 12, n. 142, p. 4-5, set. 2004. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3715/>. Acesso em: 12 jun. 2022

SANTANA, Selma Pereira de. **O atual tratamento das vítimas de delitos diante dos modelos das ciências criminais e do direito processual penal.** In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do Conpedi, 2008, Salvador. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do Conpedi, 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma_pereira_de_santana.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** [livro eletrônico]. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática.** 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

VIANA, Eduardo. **Criminologia.** 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

XAVIER, José Roberto. **O problema da aceitação da vítima não punitiva no sistema de direito criminal.** in A Racionalidade Penal Moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

XAVIER, José Roberto. **Público, opinião pública e determinação da pena, tais como vistos pela ciência: algumas notas críticas.** in Racionalidade Penal Moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZINI, Júlio César Faria Zini. **Direito Penal e concepção de vítima.** in: SILVA, Michael Cesar (org.). Estado democrático de direito e solução de conflitos: diálogos e repercussões na sociedade contemporânea. Belo Horizonte: Newton Paiva, 2018. p.391-410.